

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIA YUKIE MARU INAGAKI

CIBERCRIMES RELACIONADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

São Paulo

2023

JULIA YUKIE MARU INAGAKI

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE
CAMARGO ARANHA FILHO

São Paulo

2023

JULIA YUKIE MARU INAGAKI

CIBERCRIMES RELACIONADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: PROFESSOR ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE
CAMARGO ARANHA FILHO

Examinador: PROFESSOR EVANDRO FABIANI CAPANO

Examinador: PROFESSOR RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO
CAMARGO ARANHA

DEDICATÓRIA

Este trabalho é todo dedicado à minha família, pois é graças aos seus esforços e apoio que hoje posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho, por ter sido meu orientador e por toda a paciência que teve ao me orientar em toda a realização do presente trabalho, pois sem todo seu estímulo e incentivo eu não poderia ter realizado toda essa empreitada.

À minha família, por todo apoio que me deu, não apenas nesse trabalho ou na Universidade, mas em toda minha vida.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

RESUMO

O processo de globalização conectou pessoas de vários lugares do mundo, fazendo com que a distância entre elas ficasse cada vez menor, e o surgimento de novas tecnologias de comunicação teve um grande papel significativo para isso. Entretanto percebemos que os criminosos vêm acompanhando de perto essa evolução, aperfeiçoando seus conhecimentos a cada dia, a fim de desenvolver novas técnicas e criando novas modalidades de delitos. As crianças e os adolescentes são, neste mundo globalizado, os destinatários mais vulneráveis, não só porque têm uma grande aptidão para a tecnologia mas também, são os mais frágeis. Nesse contexto, o presente trabalho irá analisar quais são as principais ameaças cibernéticas relacionadas às crianças e adolescentes e as principais legislações que versam sobre o combate dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes.

PALAVRAS CHAVES: Cibercrimes; Internet; Criança; Adolescente.

ABSTRACT

The process of globalization has connected people from various parts of the world, making the distance between them smaller and smaller, and the emergence of new communication technologies has played a significant role in this. However, we realize that criminals have been closely following this evolution, improving their knowledge every day in order to develop new techniques and create new types of crimes. Children and adolescents are, in this globalized world, the most vulnerable recipients, not only because they have a great aptitude for technology, but also because they are the most fragile.

In this context, the present work will analyze what are the main cyber threats related to children and adolescents and the main laws that deal with the fight against virtual crimes against children and adolescents.

KEY WORD: Cybercrimes; Internet; Child; Adolescent.

ABREVIATURAS

ARPA – *Advance Research Projects Agency* - Agência de Projetos de Pesquisa Avançada

CGI – Comitê Gestor Internet

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (até 1974
Conselho Nacional de Pesquisa)

EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações

FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

FBI – *Federal Bureau of Investigation* – Departamento de Investigação Federal

GDDC – Gabinete de Documentação e Direito Comparado

HBSC – *Health Behaviour in School-aged Children* – Comportamento de Saúde em Crianças
em Idade Escolar

IP – *Internet Protocol* – Protocolo da Rede

IRC – *Internet Relay Chat* – Bate-papo de Transmissão da Internet

NBC – *National Broadcasting Company* – Rede de Televisão e de Rádio Nacional Americana

NISVS – *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey* – Pesquisa Nacional sobre
Parceiros Íntimos e Violência Sexual

NORSAR – Norwegian Seismic Array – Matriz Sísmica Norueguesa

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

RAND – *Research and Development* – Pesquisa e Desenvolvimento

RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa

SEPIN – Secretaria de Política de Informática

SMS – *Short Message Service* – Serviço de Mensagens Curtas

SRI – *Stanford Research Institute* – Instituto de Pesquisa de Stanford

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAG – Transtorno de Ansiedade Generalizada

TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* – Protocolo de Controle de
Transmissão/Protocolo de Internet

TELEBRAS – Telecomunicações Brasileiras S/A

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação

TLD – *Top-Level Domain* – Domínio de Nível Superior

TOC – Transtorno Obsessivo Compulsivo

TOR – *The Onion Router*

UCLA – *University of California* – Universidade da California

UCSB – *University of California Santa Barbara* – Universidade da California de Santa Bárbara

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UNICEF – *United Nations Children's Fund* – Fundo das Nações Unidas para a Infância

URL – *Uniform Resource Locator* – Localizador Uniforme de Recursos

USENET – *Users Network* – Rede de Usuários

FIGURAS

Figura 1 - Infraestrutura da rede da ARPANET de 1969 a 1977	133
Figura 2 - Tabela de crianças e adolescentes que foram tratados de forma ofensiva ou desagradável na Internet nos últimos 12 meses	33
Figura 3 - Tabela de crianças e adolescentes que se sentiram incomodados após contato com mensagens de conteúdo sexual na Internet nos últimos 12 meses	42
Figura 4 - Modelo de comunicação de Oslon 2007	43
Figura 5 - Elementos que caracterizam o tráfico de pessoas.....	46
Figura 6 - Hierarquia das Leis Brasileiras.....	56

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A EVOLUÇÃO DA INTERNET.....	13
2. A GLOBALIZAÇÃO E A ORIGEM DOS CIBERCRIMES	17
2.1. CONCEITOS DE CIBERCRIME	21
2.2. CLASSIFICAÇÃO DE CIBERCRIME	23
2.3. SUJEITOS DO CIBERCRIME	24
2.4. LUGAR DO CIBERCRIME	25
3. AMEAÇAS CIBERNÉTICAS ASSOCIADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES .	28
3.1. CYBERBULLYING	28
3.1.1. MASSACRE DE COLUMBINE	35
3.1.2. MASSACRE DE VIRGINIA TECH	35
3.1.3. MASSACRE DE REALENGO	36
3.2. PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL	38
3.3. OUTRAS VULNERABILIDADES ASSOCIADAS ÀS CRIANÇAS E	
ADOLESCENTES	44
3.3.1. TRÁFICO DE CRIANÇAS	45
3.3.2. TRABALHO INFANTIL	47
3.3.3. CYBERSTALKING	50
4. AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES ACERCA DO COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS	
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	55
4.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	55
4.2. CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS	59
4.3. CÓDIGO PENAL.....	61
4.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/1990.....	65
4.5. MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI 12.965/2014	75
4.6. BULLYING – LEI 13.185/2015	78
CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O processo de globalização conectou pessoas de vários lugares do mundo todo, fazendo com que a distância entre as pessoas ficasse cada vez menor, e o surgimento de novas tecnologias de comunicação teve um grande papel significativo para isso. Com o surgimento das redes sociais, aplicativos de conversas instantâneas, e-mails e várias outras ferramentas de comunicação que surgiram com a Internet, aumentaram e facilitaram o modo das pessoas se conectarem e se relacionarem.

A evolução tecnológica tende a facilitar e a auxiliar na melhoria da qualidade de vida, entretanto, devemos nos atentar que juntos a estes benefícios, nos deparamos com certos problemas que podem vir acompanhados desta evolução e podem afetar significativamente a sociedade. Por exemplo, quando percebemos que os criminosos vêm acompanhando de perto essa evolução, aperfeiçoando seus conhecimentos a cada dia, a fim de desenvolver novas técnicas denominadas *modus operandis* e, por conseguinte, criando novas modalidades de delitos.

As crianças e os adolescentes são, neste mundo globalizado, os destinatários mais vulneráveis, uma vez que, não só porque têm uma grande apetência para a tecnologia como, também, são os mais frágeis. Por isso, ao falar de crimes no âmbito da tecnologia, da informação e meio informático, é obrigatório falar de crianças e de adolescentes.

Nesse contexto, o presente trabalho irá analisar as principais ameaças cibernéticas relacionadas às crianças e adolescentes e as principais legislações que versam sobre o combate dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes, entre eles o *Cyberbullying*, uma vez que com a popularização da Internet e dos mais variados meios de comunicação, surge uma nova modalidade de intimidação que transpassa o ambiente escolar e atinge até mesmo o ambiente social da vítima fora da escola. A Pedofilia e Pornografia Infantil, que associa a tecnologia com a delinquência, ao proporcionar aos criminosos do mundo virtual, um importante auxílio ao cometimento dos delitos.

Sendo assim, o direito penal e as legislações especiais devem se adequar às novas práticas delituosas, inclusive, com a criação de novos tipos penais, ou com a adaptação dos já definidos na lei.

Além de demonstrar que a associação da tecnologia com a delinquência é muito perigosa, já que pode propiciar aos criminosos do mundo virtual um mundo infindável de oportunidades. A utilização de novas tecnologias para a exploração da vulnerabilidade dos menores de idade, com a criação de novas formas de manipulação da sua imaturidade, utilizando, nomeadamente, os mais diversos tipos de delitos que colocam em causa a dignidade e a liberdade sexual, bem como os que violam o bem jurídico-vida, constituem um problema social de progressão geométrica.

1. A EVOLUÇÃO DA INTERNET

A ideia de uma rede integrada de computadores no início da década de 1960, durante a Guerra Fria, com a criação do projeto *Research and Development* (RAND), financiado pela Força Aérea Norte Americana, que tinha o objetivo de estabelecer uma conexão entre os computadores e facilitar a troca de dados entre os pesquisadores e auxiliar na preservação de dados estratégicos no caso de uma guerra nuclear.

Em 1958 o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, por meio de sua agência de pesquisa, *Advance Research Projects Agency* (ARPA), iniciou o desenvolvimento da ARPANET, que viria a ser a precursora da Internet, e após dez anos de pesquisas, em setembro de 1969, ainda sob a pressão da disputa com a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a rede foi ativada. Segundo Capron e Johnson (CAPRON; JOHNSON, 2004), as primeiras conexões realizadas pela ARPANET em 1969, foram entre as instituições acadêmicas: *University of California* (UCLA), *Stanford Research Institute* (SRI), *University of California, Santa Barbara* (UCSB), *University of Utah*. E em 1973 a *NORSAR* (*Norwegian Seismic Array*) e a *University College of London* viriam a ser as primeiras conexões internacionais da rede.

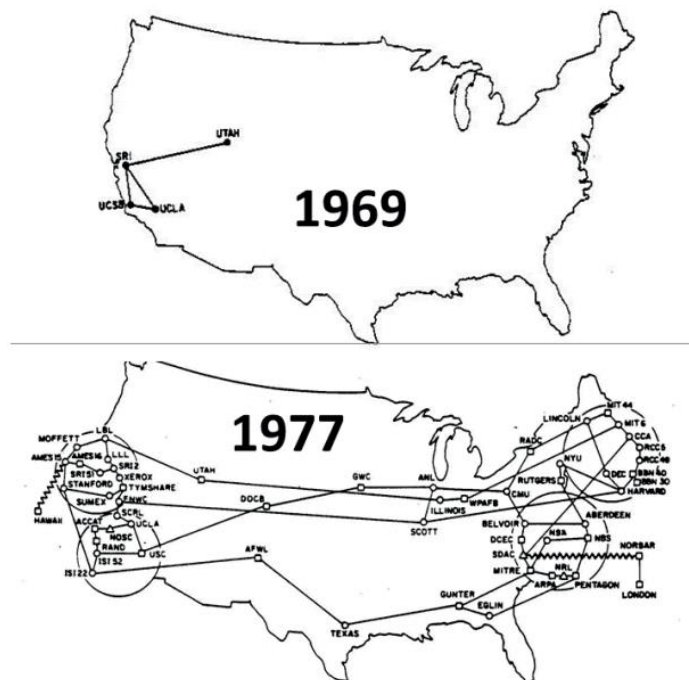


Figura 1 - Infraestrutura da rede da ARPANET de 1969 a 1977¹

¹ Fonte: adaptada de Heart et al. (1978).

Em 1979, os estudantes da *Duke University*, Tom Truscot e Jim Ellis, desenvolveram a USENET (*Users Network*), que permitia que os usuários enviassem e recebessem artigos e notícias. O primeiro programa para troca de mensagens instantâneas, o *Internet Relay Chat* (IRC) surge em 1988.

A adoção da *Web*² e seus protocolos, linguagens e identificadores proporcionaram uma forma mais simples e funcional de troca de informações na Internet. Logo, com tantos atrativos, questões jurídicas que envolviam a posse desta tecnologia, tiveram que ser repensadas. Assim, para que pessoas ao redor do globo pudessem usufruir dos benefícios comunicacionais desta nova tecnologia, tornou-se necessária a quebra de sua patente no ano de 1993, permitindo seu uso por todos (WEB FOUNDATION, 2018³).

A Internet como conhecemos atualmente, começou a tomar forma com a criação do Mosaic, desenvolvido por Marc Andreessen, sendo o primeiro navegador a contar com suporte ao conteúdo multimídia, recurso que permitia visualizar e clicar em imagens e ser redirecionado para outras páginas da *Web* por meio delas (CAPRON; JOHNSON, 2004). Marc fundou a *Netscape Communications* junto com outros entusiastas de tecnologia, e em 1995 lançou a primeira versão do *Netscape Navigator*, que era gratuito para fins didáticos e com custos para uso comercial, ele possuía uma interface gráfica que melhorou a navegação dos usuários, passando a apresentar mais variedade de cores, imagens e interação do usuário, que antes era monótona, com letras verdes em um fundo preto.

O Brasil só começou a fazer parte da Internet mundial a partir do estabelecimento de dois links, um da FAPESP e outro da UFRJ durante a realização da Conferência Internacional de Meio Ambiente e do Desenvolvimento. No Brasil, como no restante do mundo, o uso da Internet iniciou e ganhou forças no meio acadêmico. Em 1988 algumas instituições de ensino e pesquisa começaram a estabelecer conexões com redes internacionais. Com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU) e o governo do Reino Unido, estes dois *links* foram utilizados pela Alternex⁴ em 1992, durante o evento da Eco-92 para transmitir informações aos interessados no andamento do evento (KNIGHT, 2013).

² Web é uma palavra inglesa que significa teia ou rede, e conecta computadores por todo o mundo.

³ World Wide Web Foundation. 2018. Disponível em: <https://webfoundation.org/research/2018-affordability-report/>

⁴ Uma rede que conectava organizações não governamentais ao Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE para a troca de e-mails e grupos de discussão.

Entretanto, foi com a criação da RNP em setembro de 1989, que se introduziu no Brasil a tecnologia TCP/IP da Internet (VILLAS; CAMPOS, 1993), que é um conjunto de protocolos (regras) utilizado para a comunicação entre computadores em uma rede, podendo ser considerado como o principal protocolo da Internet e atualmente, da maioria das redes de computadores.

A RNP, um programa do Ministério de Ciências e Tecnologia, apoiado pela SEPIN e executado pelo CNPq, visava apoiar e incentivar o uso educacional, acadêmico e social da Internet. A implantação da primeira espinha dorsal pela RNP em 1991, interligou inicialmente as principais universidades e centros de pesquisa do país e algumas organizações não-governamentais.

Houve no Brasil uma grande disputa referente aos direitos de acesso à rede no país. Houve uma parceria entre o Governo e o Ministério de Ciência e Tecnologia e das Comunicações, que começaram a investir no desenvolvimento da Internet no Brasil. A Rede Nacional de Pesquisas contribuiria com a experiência e infraestrutura básica, enquanto a Embratel seria responsável pela parte da comercialização (VIEIRA, 2003). Com essa parceria, o Governo esperava conquistar a totalidade do mercado de telecomunicações, porém em 1995, o então presidente Fernando Henrique Cardoso quebrou esse monopólio estatal, ao privatizar todas as empresas de telecomunicações, possibilitando a entrada de provedores comerciais no país. Houve também a proibição por parte do governo e das estatais em processo de privatização, de concorrerem no mesmo mercado em que as empresas provedoras estavam iniciando seus negócios, para que houvesse uma concorrência justa (KNIGHT, 2013).

Com a liberação para uso comercial em 1995, a Internet deixou de ser um projeto exclusivamente acadêmico, adquirindo maior abrangência. Uma vez que, a quase totalidade das cercas de quinhentas instituições brasileiras com presença na Internet, consistiam em universidades e institutos de pesquisa. A partir dessa data começaram a surgir outros *backbones*⁵ implantados pela iniciativa privada, entre eles, importante destacar o Sistema Telebrás, implantado através da EMBRATEL que, no momento, conecta quinze estados brasileiros. Em maio deste mesmo ano, todas as atividades relativas à Internet no Brasil

⁵ Esquema de ligações centrais de um sistema de redes mais amplo.

passaram a ser gerenciadas pelo Comitê Gestor Internet (CGI), o qual conta com representantes do Ministério das Comunicações, Sistema Telebrás, CNPq, especialistas em redes, comunidades acadêmicas, provedores de serviços, empresas e usuários. Fundado em 1995, tinha como propósito estabelecer diretrizes de apoio à Internet por meio da cooperação entre a iniciativa pública e privada. Após sua implantação e funcionamento, tornou-se um modelo seguido também por governantes de outros países (KNIGHT, 2013). O CGI atua diretamente em políticas para o desenvolvimento de regulações quanto ao uso e funcionamento da Internet. Em 1996, foram estabelecidas as primeiras regras para o registro de domínios, e em 1997 estabeleceram as diretrizes para distribuição de números de IP, entre outros tantos princípios regulatórios (CGI.BR, 2018⁶).

Em 2015, com vinte anos de funcionamento no país, a Internet comercial ainda procura maneiras de universalizar seu acesso em todo o território nacional, pois, enquanto outros países discutem formas de melhorar seus serviços, o Brasil ainda não atende à totalidade de sua população (CGI.BR, 2018). Isso se dá em virtude do monopólio comercial exercido pelas grandes empresas de telefonia que dominam as capitais e praticam preços exorbitantes em cidades do interior (KNIGHT, 2013).

⁶ CGI.BR. História. 2018. Disponível em: <https://cgi.br/historicos/#1995>

2. A GLOBALIZAÇÃO E A ORIGEM DOS CIBERCRIMES

A globalização, a informática e sua evolução têm proporcionado a internacionalização das relações humanas, apresentando uma nova visão para as distâncias geográficas e inserindo múltiplas e instantâneas interações entre os indivíduos. É imprescindível notar que a Internet, enquanto meio de comunicação e partilha de informação, ocupa nas nossas vidas um papel cada vez mais central e de maior destaque, tendo atualmente uma posição de tal forma preponderante no nosso dia a dia que é praticamente impossível desligá-la do nosso conceito de sociedade moderna. É nela que podemos encontrar os mais variados serviços, tais como o compartilhamento de informações, e-mails, pesquisa de conteúdo, divulgação de marcas e produtos, vendas online, armazenamento de arquivos (*cloud services*) e, mais recentemente, o fenômeno das redes sociais.

Apesar de não existir um consenso sobre o que seja globalização, podemos citar o sociólogo britânico-jamaicano, Stuart Hall (2011, p. 67), que assim define a globalização:

“A globalização se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado”.

Com o grande avanço da informática nesses últimos anos, a sociedade passou a descobrir o poder que tem a informação, e como a vida pode ser transformada em suas diversas áreas, com a substituição do manuscrito por uma cultura de multimídia. Os avanços tecnológicos abriram as portas para um novo modo de comunicação, muito mais fácil e rápido. Antes, para se fazer contato com uma pessoa do outro lado do mundo via carta escrita, demoraria semanas, senão meses, agora basta um celular e conexão com a Internet para se poder conversar em tempo real, com a possibilidade de ver “cara a cara”.

Apesar das inúmeras vantagens obtidas com essa globalização, houve também uma grande vulnerabilidade ao ter seus dados circulando pelas grandes redes da Internet, que podem acarretar prejuízos tanto patrimoniais, quanto físicos e psíquicos.

No que diz respeito às faixas etárias mais jovens, estas procuram a Internet para

consumir variados serviços, principalmente as redes sociais, tais como o Facebook, Twitter ou Instagram, que constituem uma forma fácil e rápida de compartilhar conteúdos, que podem ser fotografias, interesses, informação pessoal e até a localização atual, ao mesmo tempo que disponibilizam aos seus utilizadores, serviços de mensagens instantâneas que permitem o contato em tempo real através de mensagens escritas ou mesmo através de vídeo chamada. Outro serviço comumente utilizado pelos jovens é o fornecido pelas salas de chat (*chatrooms*), nas quais é possível entrar em contato com várias pessoas, podendo a discussão ser subordinada a um tema específico ou não.

Nestas *chatrooms*, as conversas estão por vezes sujeitas a supervisão, exercido por um moderador, embora também possam existir *chatrooms* que dispensam a presença do mesmo. É por vezes possível a criação de salas privadas, em que os usuários possam interagir sem que a conversa esteja visível para outros utilizadores. Deste modo, a Internet apresenta-se como um meio de comunicação privilegiado, onde é fácil estabelecer contato, tendo ainda o benefício de ser possível fazê-lo de forma totalmente anônima, uma vez que um utilizador de uma *chatroom*, rede social ou e-mail pode facilmente recorrer a estes serviços utilizando dados pessoais que não correspondam à verdade ou escondendo a sua identidade verdadeira através do recurso a um *nickname* (apelido usado para identificação de usuários na Internet).

Apesar de serem desenvolvidos *softwares* para tentar combater esses indivíduos que praticam condutas ilícitas na Internet, eles se utilizam da vulnerabilidade humana para extraírem informações com um método denominado “engenharia social”, que segundo Soeli Claudete Klein (2004, p. 9):

“A engenharia social atua sobre a inclinação natural das pessoas de confiar umas nas outras e de querer ajudar. Nem sempre, a intenção precisa ser de ajuda ou de confiança. Pelo contrário, pode ser por senso de curiosidade, desafio, vingança, insatisfação, diversão, descuido, destruição, entre outros. A engenharia social também deve agir sobre as pessoas que não utilizam diretamente os recursos computacionais de uma corporação. São indivíduos que têm acesso físico a alguns departamentos da empresa por prestarem serviços temporários, porque fazem suporte e manutenção ou, simplesmente, por serem visitantes. Há ainda um grupo de pessoas ao qual é necessário dispensar uma atenção especial, porque não entra em contato físico com a empresa, mas por meio de telefone, fax ou correio eletrônico”.

Além disso, há uma dificuldade por parte do direito penal para se prever as evoluções tecnológicas, havendo assim uma falha na falta de norma incriminadora para algumas condutas praticadas por meio dos sistemas informáticos, o que dificulta a aplicação de uma sanção adequada para se punir aqueles que praticam condutas ilícitas utilizando de um *modi operandi* diferenciado no mundo tecnológico.

Logo, é possível constatar que num mundo globalizado, os avanços tecnológicos vieram a influenciar positivamente diversos ramos, como econômico, financeiro, industrial, entre outros. Porém houve o crescimento de novas modalidades criminosas.

A maioria dos usuários da Internet acessa apenas 20% das páginas que existem na rede, a conhecida *surface web*, os outros 80% correspondem a um conteúdo invisível para a maioria, sendo conhecidos como *Deep Web; Deep Net; Invisible Web; Under Net; Hidden Web; Dark Net e Free Net*.

A *Deep Web* teve seu início no Laboratório de Pesquisas da Marinha Norte Americana, que desenvolveu o *The Onion Router (TOR)*, que era utilizado somente por órgãos governamentais, em 2006 deixou de ser uma cifra e se tornou uma ONG chamada de *TOR Project* que passou a ser como uma rede com túneis invisíveis utilizada para troca de informações anônimas.

A *Deep Web* é um grupo de sites e páginas ocultas que armazena informações relevantes e comuns de grupos que prezam pela sua privacidade e não querem ser incomodados pelos usuários comuns da *web*, por outro lado a *Deep Web* pode abrigar criminosos virtuais, *Hackers* que se beneficiam do anonimato desta esfera para compartilhar vírus, boatos, entre outras atividades consideradas crimes virtuais, havendo até mesmo pessoas que divulgam conteúdo impróprio como pornografia infantil, locais de transações de vendas de entorpecentes, vendas de órgãos, seitas satânicas, entre outras ocupações vedadas de divulgação. (BERGMAN, 2001).

Para se ter uma noção da diferença de quantidade de conteúdos existentes na *Surface Web* (*web* que normalmente é utilizada pelos indivíduos comuns) e na *Deep Web*, Michael Bergman (2001, p. 4- 5, tradução nossa) explica:

“[...] informações públicas na *Deep Web* é comumente de 400 a 550 vezes maior que as definidas da *World Wide Web*. A *Deep Web* contém 7.500 terabytes de informações comparadas a 19 terabytes de informação da *Surface Web*. A *Deep Web* contém aproximadamente 550 bilhões de documentos individuais comparados com 1 bilhão da *Surface Web*. Existem mais de cem mil sites atualmente na *Deep Web*. Sessenta das maiores enciclopédias da *Deep Web* contém cerca de 750 terabytes de informação, suficiente para exceder o tamanho da *Surface Web* quarenta vezes. Em média, os sites da *Deep Web* recebem 50% mais tráfego mensal em relação ao *Surface Web*, ainda que não sejam conhecidos pelo público em geral. A *Deep Web* é a categoria que mais cresce em número de novas informações sobre a Internet. *Deep Web* tende a ser mais estrita, com conteúdo mais profundo, do que sites convencionais. A profundidade de conteúdo de qualidade total da *Deep Web* é de 1.000 a 2.000 vezes maior que a da *Surface Web*. O conteúdo da *Deep Web* é altamente relevante para todas as necessidades de informação, mercado e domínio. Mais da metade do conteúdo da *Deep Web* reside em tópicos específicos em bancos de dados. Um total de 95% da *Deep Web* é informação acessível ao público não sujeita a taxas ou assinaturas [...]”.⁷

Não é tão simples conseguir acesso na *Deep Web*, é necessário *browsers* (navegadores) específicos, não sendo possível realizar o acesso através de Google Chrome, Internet Explorer, dentre outros. O mais conhecido e utilizado para acessar a *Deep Web* é o *The Onion Router*, comumente conhecido por TOR, uma vez que ele possui técnicas que permitem esconder a identidade do usuário que está acessando determinados sites na *Deep Web*.

Uma vez que normalmente ao acessar um site o seu computador é conectado com um serviço que consegue identificar o IP, com o TOR isso não acontece, porque antes que a

⁷ Bergman, Michael K. *The Deep Web: Surfacing Hidden Value*, 2001. P. 4 e 5. “Public information on the deep Web is currently 400 to 550 times larger than the commonly defined World Wide Web The deep Web contains 7,500 terabytes of information, compared to 19 terabytes of information in the surface Web · The deep Web contains nearly 550 billion individual documents compared to the 1 billion of the surface Web · More than an estimated 100,000 deep Web sites presently exist · 60 of the largest deep Web sites collectively contain about 750 terabytes of information — sufficient by themselves to exceed the size of the surface Web by 40 times · On average, deep Web sites receive about 50% greater monthly traffic than surface sites and are more highly linked to than surface sites; however, the typical (median) deep Web site is not well known to the Internet search public · The deep Web is the largest growing category of new information on the Internet · Deep Web sites tend to be narrower with deeper content than conventional surface sites · Total quality content of the deep Web is at least 1,000 to 2,000 times greater than that of the surface Web · Deep Web content is highly relevant to every information need, market and domain · More than half of the deep Web content resides in topic specific databases · A full 95% of the deep Web is publicly accessible information — not subject to fees or subscriptions.”

requisição chegue ao servidor, entra em cena uma rede anônima de computadores que faz pontes criptografadas até o site desejado. Por isso, é possível identificar o IP que chegou ao destinatário, mas não a máquina anterior, fazendo com que chegar no usuário seja praticamente impossível.

Com a crescente globalização, houve também a globalização do crime que está se utilizando da *Dark Web*. Até mesmo grandes organizações criminosas como a Yakuza (máfia japonesa) e a Cosa Nostra (máfia italiana) se utilizam desse recurso tecnológico para dificultar a interceptação de dados por parte dos núcleos de inteligência policial, uma vez que o anonimato na rede mundial de computadores é uma ferramenta de defesa muito utilizada pelos criminosos.

É nessa “escuridão” que os criminosos praticam os mais variados tipos de crimes, entre eles, o furto de informações, e os mais graves como o comércio de drogas e de armas, até a pedofilia, incluindo assustadores serviços, como por exemplo, assassinatos de aluguel. É na *Deep Web* que estão hospedados fóruns e sites especializados em crimes praticados contra crianças e adolescentes, principalmente os crimes envolvendo a dignidade sexual destes. Esses sites e fóruns expõem vídeos e fotos de pornografia envolvendo este tipo de crime.

Um caso famoso que recebeu uma adaptação em filme, “O Albergue”, do diretor e roteirista Eli Roth, lançado em 2006, foi baseado em fatos reais e acompanhou a investigação realizada pela polícia de Nova Délhi na Índia, onde foram descobertos clubes secretos, onde pessoas ricas e influentes pagavam para ver o espetáculo de tortura de crianças e adolescentes.

Outro caso famoso apareceu com a criação e popularização dos famosos vídeos *Snnufs*, que são filmes que mostram cenas de morte e assassinatos reais de uma ou mais pessoas, com o propósito de distribuição, entretenimento e exploração financeira. No vídeo em questão, executores filmavam o ato de executar crianças.

Podemos perceber que nesse universo obscuro e cruel, crianças e adolescentes estão em maior perigo, uma vez que a facilidade de se conquistar o público infanto-juvenil é gigantesca, graças a falta de experiência e malícia destes, podendo gerar danos psíquicos e físicos com consequências extremamente desastrosas, como o estupro e a morte.

2.1. CONCEITOS DE CIBERCRIME

Com tantos avanços significativos na área de informática, houve uma evolução em como os indivíduos passaram a se relacionar. A era da informática foi marcada pelas facilidades alcançadas pelo uso do computador e da Internet.

Porém, com tantas inovações, foram propícias para o aparecimento de novos tipos de crimes, ou ainda, novas formas de praticar os já conhecidos tipos penais. Os computadores foram utilizados para facilitar a prática de crimes antigos, como os contra a honra, e ainda auxiliaram a criação de uma nova era de crimes, como exemplo desses crimes modernos, temos o crime de *hacking*⁸.

Segundo Roberto Chacon de Albuquerque (ALBUQUERQUE, 2006) dificilmente pode-se elaborar uma definição sucinta e precisa sem deixar dúvidas em relação ao seu objeto, a noção de crime informático envolve várias espécies de crimes, não devendo adotar uma definição formal e estática.

Uma vez que a tecnologia da informação é rapidamente sujeita a modificações, fica complicado conceituar ou tipificar os cibercrimes, sendo necessário evitar utilizar os termos técnicos em demasia, visto que eles podem se tornar obsoletos dentro de alguns meses.

Por mais difícil que seja conceituar cibercrimes, alguns doutrinadores e estudiosos se arriscaram a fazê-lo. Por exemplo, para Carla Rodrigues Araújo de Castro (CASTRO, 2003, p. 9), cibercrime é definido como:

“Crime de informática é aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através de computador. Inclui-se nesse conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador”.

Para Ivette Senise Ferreira (FERREIRA, 1992, p. 141-142):

⁸ Atividades que procuram comprometer dispositivos digitais como computadores, smartphones, tablets e até mesmo redes inteiras.

“Crime de informática é toda ação típica, antijurídica e culpável contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão”.

O professor João Marcello de Araujo Junior (JUNIOR, 2003, p. 461) conceitua como:

“uma conduta lesiva, dolosa, a qual não precisa, necessariamente, corresponder à obtenção de uma vantagem ilícita, porém praticada, sempre, com a utilização de dispositivos habitualmente empregados nas atividades de informática”.

Também conceituou cibercrimes Gustavo Correia (CORREIA, 2000, p. 43):

“São os crimes relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computador, sendo esses dados acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar; para tal prática é indispensável à utilização de um meio eletrônico”.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DE CIBERCRIME

Uma parte da doutrina classifica os cibercrimes como crimes puros e crimes impuros.

Crimes puros, onde os dados e sistemas informáticos constituem o objeto crime.

Crimes impuros, quando os recursos informáticos constituem o meio de execução, sendo os objetos do bem jurídico aqueles que já são protegidos por tipos penais já existentes.

Por outro lado, Roberto Chacon de Albuquerque (ALBUQUERQUE, 2006), utiliza a classificação de cibercrimes comuns e cibercrimes específicos.

Nos cibercrimes comuns, a informática é utilizada como o meio para a prática de condutas que já são consideradas crime pelo direito, sendo a conduta ilícita já objeto de punição. O fato da informática ser utilizada como meio para a prática do crime, não desvirtua o tipo penal, não impedindo que ele incida. O instrumento cibernético não é necessariamente essencial para que se cometa o crime.

Nos cibercrimes específicos, são praticadas condutas contra bens jurídicos que ainda

não são objeto de tutela penal, assim por atipicidade o direito penal não pode incidir.

2.3. SUJEITOS DO CIBERCRIME

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo dos cibercrimes. Os sujeitos ativos são geralmente divididos entre profissionais e amadores. O consenso geral é que o sujeito ativo do cibercrime é denominado como *hacker*.

Os profissionais são sujeitos treinados e estudados para a segurança de informações na Internet, muitas vezes são militares ou pessoas com treinamento, contratadas por órgãos públicos ou grandes empresas, com a função de evitar ataques cibernéticos. Porém, por qualquer motivo que seja, essas pessoas acabam por se desviar de sua conduta, praticando assim um cibercrime.

Os amadores geralmente são jovens gênios da informática, que aprenderam como violar códigos de segurança na tecnologia da informação, eles podem destruir dados, bloquear acessos a sistemas e se utilizar de qualquer falha na segurança para fins ilícitos.

Segundo Edmundo Oliveira (OLIVEIRA, 2005, P. 83-88), o perfil dos sujeitos ativos do cibercrime seria:

“A seguir, apresentamos o elenco de comportamentos típicos envolvidos com a natureza e essência do crime cibernético:

Hacker : indivíduo que invade um computador para consumir o *hacking*, disseminando vírus embutidos em *softwares* densos que prejudicam a navegação digital, podendo inclusive destruir os sistemas dos computadores das vítimas, impedindo o acesso a sites e inundando o espaço de armazenagem da caixa de e-mail. O *hacker* é conhecido como intruso virtual, pirata virtual ou pirata da Internet.

Insider Hacker : funcionário de um órgão ou empresa que utiliza o sistema de informática em seu próprio ambiente de trabalho, para impulsionar o *hacking*.

Cracker : especialista na engenharia de *software* ou *hardware* que pratica o *cracking*

para quebrar a segurança de um sistema, danificando programas do usuário, como por exemplo, a clonagem ou adulteração de cartões magnéticos que acarretam a vulnerabilidade das páginas da internet. O *cracker* é conhecido como pichador digital porque em geral gosta de deixar mensagens, deliciando-se com o prazer de causar estragos à vítima.

Phisher : indivíduo que comete o *phishing*, enviando e-mail contando falsas narrativas com o intuito de forçar o usuário a ceder informações pessoais que serão usadas em proveito do fraudador. Em geral o e-mail pede que o usuário faça a atualização de seus dados pessoais fornecendo números, logins e senhas de cartões de crédito, de contas bancárias e de investimentos no mercado financeiro.

Cyberstalker : usa a internet para o *cyberstalking*, enviando mensagens que incomodam ou assustam, chegando até mesmo à perseguição virtual. O *cyberstalker* distingue-se também pela conduta de praticar o ilícito da apologia ao crime.

Pheaker : concretiza o *pheaking*, entrando furtivamente na rede de telefone celular para alterar números de telefones, realizar chamadas sem pagar ou desviar o pagamento para a fatura de outras pessoas.

Cyberbully : perfaz o cyberbullying, isto é, faz chantagem ou ataca a honra e a privacidade de alguém em blogs, sites ou páginas de relacionamento na Internet.

Hackvist : integra o grupo de ativistas anônimos que dispõe da mobilidade de coordenar simultaneamente várias ofensivas denominadas de *hackvisting*, consistindo no lançamento de ataques a *websites* de governos, entidades e empresas, em nome de uma causa ou defesa de um ideal. Assim aconteceu quando os *hackvists*, em 08 de dezembro de 2010, invadiram páginas de órgãos de governos e empresas na Internet em solidariedade ao australiano Julian Assange, proprietário do site Wikileaks, que havia dado publicidade a documentos sigilosos da diplomacia dos Estados Unidos.”

Já o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, não são somente empresas, mas pessoas também podem receber vírus e ter seus dados comprometidos na rede.

2.4. LUGAR DO CIBERCRIME

Para que se possa fixar o juízo competente para processar e julgar os cibercrimes é necessário determinar o local do crime.

O Código Penal Brasileiro⁹ em seu artigo 5º adotou o princípio da territorialidade como regra. Os demais princípios orientam crimes praticados fora da área territorial do Estado e têm natureza complementar e subsidiária, são eles: princípio da defesa (art. 7º, inciso I, §3º), da justiça penal universal (art. 7º, inciso II, alínea a), da nacionalidade (art. 7º, inciso II, alínea b) e da representação (art. 7º, inciso II, alínea c).

Essa teoria adotada pelo Brasil está em consonância para a solução dos cibercrimes. Segundo Luiz Regis Prado (PRADO, 2010, p. 420):

“Com a doutrina mista evita-se o inconveniente dos conflitos negativos de jurisdição (o Estado em que ocorreu o resultado, adotando a teoria da ação e vice-versa) e soluciona-se a questão do crime a distância, em que a ação e o resultado realizam-se em lugares diversos.”

Ou seja, é necessário identificar o local da ação e o local do resultado, sendo que se ambos ou algum deles ocorra no território nacional, a competência é Brasileira.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a competência para julgar o cibercrime é o do local onde foi utilizado o computador para a realização do delito, tornando-se irrelevante o local onde se armazenavam os dados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS.

1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do

⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Adolescente ocorre no ato da publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina.¹⁰

¹⁰ (CC no 29886/SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 01/02/2008.)

3. AMEAÇAS CIBERNÉTICAS ASSOCIADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Essa nova forma de relacionamento através da Internet abriu margem também aos criminosos, que sem nenhuma inibição, por ausência desse contato físico, revelam personalidades preocupantes inclinadas à criminalidade e atrocidades repugnantes, como no caso de apreciação a cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes.

Mais ainda, a investigação de crimes praticados no meio da Internet encontra várias dificuldades decorrentes da natureza da prova digital, caracterizada pela sua volatilidade e instabilidade. Mesmo a localização geográfica do utilizador, possível de determinar através do ponto de origem físico da comunicação, pode ser ocultada através do recurso a uma ligação “indireta”, através de uma linha privada adquirida noutra país.

Com efeito, pelas razões enunciadas, a Internet constitui terreno fértil para indivíduos que, escondendo-se atrás de uma identidade de utilizador falsa, pretendam entrar em contato com menores de idade com o objetivo de praticar atos de natureza sexual. As vítimas, dada a inocência típica da idade, o seu desconhecimento relativamente aos riscos inerentes à utilização da Internet, ou mesmo motivadas por simples curiosidade, podem ser levadas a adotar comportamentos que lhes são lesivos, nomeadamente no que diz respeito à sua exploração sexual.

Os riscos da utilização da Internet podem consistir na divulgação de imagens de menores com conteúdo sexual (pornografia infantil), oferta de serviços de prostituição, conversas de carácter sexual, exposição do menor a conteúdos pornográficos, aliciamento/sedução do menor à participação em situações de carácter erótico ou sexual (*child grooming*¹¹), intimidação, cyberbullying e cyberstalking.

3.1. CYBERBULLYING

Primeiramente é necessário compreender o conceito de Bullying para se abordar o Cyberbullying. Bullying é a forma de agressão intencional, repetida e que envolve um desequilíbrio de poder entre vítima e perpetrador. Podendo assumir formas diretas (física e

¹¹ Corrupção de menores.

verbal) ou indiretas (relacional ou social), tendo como sua forma mais recente o Bullying eletrônico (Cyberbullying) com o crescente uso de tecnologias de informação. As partes no processo de Bullying podem ser provocadores, vítimas ou testemunhas/observadores dos episódios de Bullying. Trata-se de um problema prevalente entre os adolescentes com repercussões a nível do rendimento escolar, bem-estar psicossocial e desempenho relacional tanto da vítima como do agressor.

“De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas. Dentre esses comportamentos podemos destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores.” (SILVA, 2010, p. 21)

O Bullying não se restringe a apenas um gênero específico. Homens e mulheres, garotos e garotas podem configurar-se como atores que promovem ações geradoras de conflitos sociais, físicos e mentais no ambiente escolar. Essas ações se dão, por vezes, por meio de coação física e coação moral:

“Os comportamentos incluídos no Bullying são variados: palavras ofensivas, humilhação, difusão de boatos, fofoca, exposição ao ridículo, transformação em bode expiatório e acusações, isolamento, [...] insultos, [...] ofensas raciais, étnicas ou de gênero.”¹²

O Bullying não configura apenas “brincadeiras” próprias da infância, são casos de violência física e moral que ocorrem em vários ambientes, como dentro das salas de aula, nos corredores, no pátio e até mesmo nos arredores da escola. (CALHAU, 2011).

O pioneiro em pesquisas envolvendo Bullying, Doutor Dan Olweus (OLWEUS, 2014), professor da Universidade de Bergen, Noruega, descreve que é possível diferenciar as agressões decorrentes desse tipo de problema daquelas que são meramente brincadeiras de criança. Ele define que a presença do Bullying se evidencia a partir de ações repetitivas que tem como alvo a mesma vítima em um período prolongado de tempo, sendo claro um desequilíbrio de poder entre a vítima e os agressores, além de haver uma falta de motivação por parte dos agressores ao continuar com os ataques proferidos.

¹² MIDDELTON-MOZ; ZAWADSKI, 2007, p. 21-22

Conforme a Lei 14.651/2009¹³ que instituiu o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina:

“Art. 2º. O Bullying pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

- I. Insultos pessoais;
- II. Apelidos pejorativos;
- III. Ataques físicos;
- IV. Grafitagens depreciativas;
- V. Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI. Isolamento social;
- VII. Ameaças;
- VIII. e Pihérias”

Apesar desse trabalho ter como foco o Bullying escolar, que recai sobre crianças e adolescentes, é importante mencionar que existem outras modalidades de Bullying, por exemplo: no trabalho, na relação conjugal, nos esportes e entre muitos outros.

Uma vez que o Bullying se apresenta de diversas formas, é importante tratar de uma de suas mais devastadoras formas, o Cyberbullying.

Cyberbullying é definido como um ato hostil repetido e deliberado de ameaças e ofensas que buscam denegrir e humilhar, recorrendo a meios de tecnologia de informação nomeadamente celulares, internet, entre outros. Implica necessariamente que tanto o abusador/provocador como a vítima tenham idade inferior a 18 anos, sendo que no caso de envolvimento de maiores de idade, se passa a denominar assédio de menores.

¹³ ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. [S. l.], 12 jan. 2009.

“O Cyberbullying surge em diferentes formas. As crianças estão descobrindo maneiras cada vez mais criativas de usar a tecnologia para ferir outras pessoas. [...] Alguns exemplos de Cyberbullying incluem o uso da tecnologia para: espalhar fofocas, rumores maliciosos e mentiras, postar fotos e vídeos difamatórios na web, enviar e-mails cruéis, maliciosos e feios, mandar códigos maliciosos, mandar pornografia e outras mensagens instantâneas e eletrônicas de conteúdo reprovável, fazer-se passar pela vítima, mandar piadas severas, postar fotos ou informações constrangedoras, criar sites com o propósito de humilhar e constranger alguém.”¹⁴

Alguns quesitos diferenciam o Cyberbullying do Bullying “tradicional”:

- 1) No Cyberbullying o tipo de agressão que a vítima sofre é apenas psicológica.
- 2) Existe um anonimato do agressor/vítima. Diferentemente das outras formas de Bullying, aqui a identidade do agressor pode nem sempre ser conhecida, podendo o responsável pelos ataques ser um vizinho, um colega da escola, até mesmo alguém de um outro país. Esse anonimato pode vir a agravar a pressão e os medos da vítima.
- 3) As testemunhas, que no Bullying tradicional possuem um papel mais passivo ao contribuir para aumentar a vergonha do abusado e a sensação de realização do agressor ao observar a cena, no Cyberbullying possuem um papel totalmente mais ativo ao perpetuar a agressão, ao reencaminhar em e-mail difamatório, ao compartilhar um *post* em suas redes sociais, aumentando ainda mais a exposição da situação que vive a vítima. Ao fazer isso, a testemunha passa a se tornar um abusador também.
- 4) No Cyberbullying, a agressão não se limita apenas a um espaço físico, como a escola, recreio, bairro. Ela se estende por todo o universo da Internet, aumentando ainda mais a exposição da vítima, fazendo com que a sensação de insegurança e desconforto aumente exponencialmente.

Uma vez que haja esse registro de abuso na Internet como, uma foto, filme, blog, tweet, comentário numa rede social, dificilmente ele poderá ser apagado, levando a perpetuação da agressão que pode ser reavivada a qualquer momento e em qualquer lugar.

¹⁴ BEANE, 2010, p. 132

As motivações que levam os agressores ao Cyberbullying são variadas e incluem a vingança, chantagem, afirmação social, promover o ostracismo das vítimas, frustração, revolta e diversão.

São muitos os meios utilizados para se executar esse tipo de agressão, alguns deles:

- 1) Insulto/Calúnia/Difamação/Chantagem: Este tipo de agressão pode ser pessoal, dirigida apenas à vítima, ou pode ser estendida a toda uma comunidade cibernética. Consiste no envio de SMS, e-mails, tweets, publicações em blogues e redes sociais, fotografias comprometedoras sobre a vítima. Se ela for realizada de forma constante fica caracterizada como moléstia ou agressão.
- 2) Roubo de identidade/Impersonalização: Aqui o abusador se passa pela vítima para denegrir sua imagem ao encaminhar e-mails, tweets, comentários, informações pessoais em seu nome.
- 3) Enganar: O abusador tenta enganar a vítima ao se passar por outra pessoa para roubar informações comprometedoras para expor na Internet.
- 4) Exclusão: O acesso a determinado grupo de rede social, ou página da web é negado à vítima, colocando-a em uma situação de exclusão social com as suas conseqüentes repercussões psicológicas e sociais que vão se estender a outras áreas da vida da vítima.
- 5) *Sexting*: O envio de imagens e/ou vídeos de natureza sexual/erótica pela Internet. Essas imagens podem, a princípio, serem trocadas consensualmente por pessoas que estão em um relacionamento, porém posteriormente pode vir a ocorrer a disseminação das mesmas contra a vontade da vítima, expondo-a. Como foi falado anteriormente, uma vez publicadas na Internet, a vítima perde totalmente o controle dessas imagens íntimas. E no caso de crianças e adolescentes, essas imagens podem acabar em sites de pornografia infantil.

Semelhante ao Bullying tradicional, o Cyberbullying apresenta conseqüências a nível da estabilidade psicológica, autoestima, rendimento acadêmico e capacidade de socialização das vítimas que, em sua grande maioria, começam a se isolar do mundo e apresentam dificuldades em desenvolver vínculos sociais saudáveis. (ANKE, 2011). Essas conseqüências tendem a acompanhar a vítima até a idade adulta, e como último caso levam a vítima a buscar o suicídio

como última medida.

Percentual (%)		Sim	Não	Não sabe	Não respondeu
TOTAL		15	78	5	2
ÁREA	Urbana	16	78	4	2
	Rural	9	80	9	2
REGIÃO	Sudeste	15	78	7	1
	Nordeste	14	80	3	2
	Sul	13	78	5	4
	Norte	16	76	5	3
	Centro-Oeste	16	79	2	3
SEXO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE	Masculino	16	76	6	2
	Feminino	13	81	4	2
ESCOLARIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS	Até Fundamental I	16	80	2	2
	Fundamental II	17	77	3	3
	Médio ou mais	13	78	7	2
FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE	De 9 a 10 anos	6	90	3	1
	De 11 a 12 anos	12	78	9	1
	De 13 a 14 anos	16	76	5	3
	De 15 a 17 anos	21	74	4	2
RENDA FAMILIAR	Até 1 SM	14	78	6	3
	Mais de 1 SM até 2 SM	15	79	4	2
	Mais de 2 SM até 3 SM	12	83	4	0
	Mais de 3 SM	17	77	4	1
	Não tem renda	42	43	7	7
	Não sabe	7	86	4	3
	Não respondeu	17	57	19	7
CLASSE SOCIAL	AB	15	76	9	0
	C	17	76	4	2
	DE	11	83	3	3
DOMICÍLIO COM ACESSO À INTERNET	Sim	14	78	5	2
	Não	16	77	2	5

Figura 2 – Tabela de crianças e adolescentes que foram tratados de forma ofensiva ou desagradável na internet nos últimos 12 meses¹⁵

Segundo Lélío Braga Calhau:

“Muitos valores são aprendidos através da vivência em sociedade, como por exemplo, o entendimento do que é certo ou errado e de como é preciso se portar em diferentes situações. Tudo é produto do núcleo familiar de cada indivíduo, bem como da interação com outras pessoas do meio social. No caso do Bullying, muitas vítimas adquirem um padrão de pensamento autodestrutivo, passando a acreditar que as afirmações negativas proferidas pelos bullies, são verdadeiras”¹⁶

¹⁵ Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2021.

¹⁶ CALHAU, 2011, p. 49

É durante a fase de desenvolvimento da criança e do adolescente que o efeito do Cyberbullying pode gerar danos psicológicos muito graves. É nessa fase que o indivíduo está formando a sua personalidade, sendo mais facilmente influenciado por interferências do meio externo, sendo de extrema importância compreender o modo certo de se lidar com a violência escolar de forma a evitá-la.

A violência que permeia o Bullying traz consequências negativas tanto para o agressor quanto para a vítima, consequências estas, que podem se apresentar de maneira imediata ou tardia, dependendo da realidade de cada indivíduo (FERREIRA; TAVARES, 2009).

Importante citar:

“Alvos, autores e testemunhas enfrentam consequências físicas e emocionais de curto e longo prazo, as quais podem causar dificuldades acadêmicas, sociais, emocionais e legais. Evidentemente, as crianças e adolescentes não são acometidas de maneira uniforme, mas existe uma relação direta com a frequência, duração e severidade dos atos de Bullying”¹⁷

O Bullying e o Cyberbullying podem desencadear muitos problemas psicológicos, emocionais e físicos, como exemplos temos: depressão, transtorno obsessivo compulsivo (TOC), transtorno de ansiedade generalizada (TAG), fobia social, síndrome do pânico, enurese noturna, alteração do sono, cefaleia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, tentativas de suicídio, irritabilidade, histeria, agressividade, perda de memória, atos deliberados de auto-agressão. A vítima passa a apresentar uma resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola e mau rendimento escolar.

As agressões podem contribuir para que as vítimas adoeçam e apresentem sequelas emocionais e físicas para o resto da vida. Muitos indivíduos que sofreram demasiadamente com esse tipo de situação vexatória, tomaram atitudes extremas.

Importante ressaltar três casos que apresentam fortes indícios de ligação com o

¹⁷ NETO; SAAVEDRA, 2004, p. 164

Bullying que chocaram o mundo. São eles os massacres de Columbine, de Virginia Tech e de Realengo.

3.1.1. MASSACRE DE COLUMBINE

O Massacre de Columbine foi um episódio que ocorreu em 20 de abril de 1999, na *Columbine High School*, em Columbine, no Colorado, Estados Unidos. Os autores desse crime foram os alunos, Eric Harris (18 anos) e Dylan Klebold (17 anos), que mataram 12 alunos e um professor. Eles também feriram outras 21 pessoas, e mais outras três ficaram feridas enquanto tentavam fugir da escola. Além do tiroteio, a dupla envolveu o uso de bombas para afastar os bombeiros, tanques de propano convertidos em bombas colocados na lanchonete, 99 dispositivos explosivos e carros-bomba.

O motivo que os levou a tomar tal medida ainda continua incerto, nos diários pessoais de Eric e Dylan constavam que eles planejavam um ataque de grande magnitude. Segundo o *USA Today*, esse atentado foi um "ataque suicida [que foi] planejado originalmente como uma grande - e mal implementada - explosão terrorista"¹⁸ (TOPPO, 2009)

Possivelmente a rejeição enfrentada por eles em face de seus colegas pode ter contribuído para deflagrar o massacre. Depois de trocarem tiros com policiais, a dupla cometeu suicídio na biblioteca da escola.

3.1.2. MASSACRE DE VIRGINIA TECH

O Massacre de *Virginia Tech* ocorreu em 16 de abril de 2007, no Instituto Politécnico e Universidade Estadual de Virginia (*Virginia Tech*), em Blacksburg, Virgínia, Estados Unidos. O autor do crime foi o estudante sul-coreano, Seung-Hui Cho (23 anos), que matou 32 pessoas e 21 pessoas ficaram feridas.

Duas pessoas foram mortas num dormitório da universidade *West Ambler Johnston*

¹⁸ TOPPO, Greg. 10 years later, the real story behind Columbine. USA TODAY, 14 abr. 2009. Disponível em: http://usatoday30.usatoday.com/news/nation/2009-04-13-columbine-myths_N.htm. Acesso em: 15 abr. 2023. Tradução nossa

Hall, duas horas depois o prédio da engenharia (*Norris Hall*) foi invadido e outras trinta pessoas foram mortas.

Semelhante ao Massacre de Columbine, foi constatado que o Bullying que Seung-Hui Cho sofria na universidade foi um grande catalisador para a atitude tomada por ele. O estudante enviou uma correspondência ao departamento de jornalismo da emissora NBC, dentro do pacote haviam 27 vídeos curtos em que Cho fala diretamente à câmera.

“Vocês vandalizaram meu coração, rasgaram minha alma e queimaram minha consciência. Vocês achavam que era um garoto patético que vocês estavam extinguindo. Graças a vocês, eu morri. Como Jesus Cristo, para inspirar gerações de pessoas fracas e indefesas.”¹⁹

Seung-Hui Cho era um estrangeiro pertencente a uma classe social baixa o que não possibilitava que ele tivesse um mesmo nível de consumo parecido com o de seus colegas. Isso apenas reforçou a sua segregação na universidade, além de instigar ainda mais a prática de Bullying em face da sua condição. Os relatos de ex-colegas do atirador apenas reforçam essa situação:

“[...] algumas pessoas eram especialmente cruéis, colocando apelidos constrangedores e provocando situações humilhantes. Apesar do próprio modo solitário de ser do rapaz ter acentuado as críticas e perseguições dos colegas, parece haver uma dinâmica cíclica entre as humilhações e a sua timidez. As humilhações parecem ter contribuído para o isolamento [...] e comportamentos considerados estranhos por alguns colegas. Em seu isolamento, o rapaz parece ter nutrido fantasias de vingança, se inspirando no evento de Columbine, o que é citado pelo [...] seu vídeo”²⁰

Depois de assassinar os outros alunos, Seung-Hui Cho se suicidou com um tiro na cabeça.

3.1.3. MASSACRE DE REALENGO

O Massacre de Realengo foi um caso nacional que ocorreu em 7 de abril de 2011, na

¹⁹ Uma das frases proferidas por Seung-Hui Cho

²⁰ VIEIRA; MENDES, 2009

Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, no município do Rio de Janeiro. O autor do crime foi o ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira (23 anos), que matou 12 alunos com idade entre 13 e 15 anos e deixou mais de 22 feridos.

A motivação do crime é incerta, porém a nota de suicídio de Wellington e o testemunho público de sua irmã adotiva e de um colega próximo, apontam que o atirador era reservado, sofria Bullying e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados terroristas e a grupos religiosos fundamentalistas.

O assassino foi interceptado por policiais, mas cometeu suicídio antes de ser detido.

Percebemos que as formas de agressão e meios utilizados são variados e exigem uma constante atualização para melhor compreender esta realidade. A prevenção é o principal instrumento de combate ao Cyberbullying e deve envolver as crianças e os adolescentes, que deverão ser educados para o uso racional das tecnologias de intervenção, e os seus pais/professores, que deverão monitorizar o seu uso de forma ativa.

“Preconiza-se o ensino dos jovens para o uso racional das tecnologias de informação, alertando-os para comportamentos de risco como a partilha de dados pessoais (fotos, nome, data de nascimento, morada, escola que frequentam, pormenores da sua rotina diária, palavras passe), aceitação de “amigos online” que desconhecem na vida real, pesquisa de sites de Internet não fidedignos ou conteúdo duvidoso (onde procuram os jogos e filmes/vídeos preferidos), visualização de e-mails de proveniência desconhecida, de filmes online, adoção de comportamentos de Cyberbullying (alertando-os para como alguns comportamentos podem ser sentidos como Bullying).

Deverão ser motivados a restringir o acesso às suas informações gerindo as definições de partilha nas redes sociais e ensinado a respeitar o próximo e a usar de forma adequada alguma informação que possuam sobre outros. Os jovens deverão ser também instruídos a comunicar qualquer tentativa de abuso a um adulto de referência (pais, professores).”²¹

Além disso, é importante que pais e professores fiquem alertos para sinais que aponte, a possibilidade de um jovem ser vítima de Cyberbullying, como a alteração de comportamento

²¹ TAVARES, 2012

e estabilidade emocional, alteração de rendimento acadêmico, isolamento social, alteração do padrão de uso das tecnologias de informação, entre muitos outros sinais.

3.2. PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL

Exemplo de crime cibernético que assume extrema relevância, em grande parte, devido à frequência com que ocorre, e também fruto das dificuldades na identificação dos seus agentes, é o crime de pornografia infantil.

Entretanto, antes de tratarmos desse crime contra a dignidade sexual praticado contra crianças e adolescentes no meio da Internet, é necessário entender o conceito de pedofilia. De acordo com Breier e Trindade (TRINDADE; BREIER, 2013, p, 149):

"A palavra pedofilia, etimologicamente, deriva do grego *paidofilia*, a partir das matrizes *paidós* (criança) e *philia* (amor, amizade), significando, originalmente, “amor por crianças”.

Numa visão clínica, descrita pela medicina, esse desejo de manter relações sexuais com crianças é um transtorno psiquiátrico. A pedofilia é uma forma de parafilia que causa danos a outros e, portanto, é considerada um transtorno parafílico. (BALTIERI, 2020) Essa definição é muito importante para o mundo jurídico, uma vez que na hora da condenação, é importante levar em consideração esse transtorno psiquiátrico, assim o criminoso deverá receber um tratamento diferenciado dos demais, devendo ser internado em um estabelecimento específico para a realização de um tratamento. Esse tipo de sanção é conhecido como medida de segurança.

Brown explica o transtorno pedofílico como:

“Abusos sexuais contra crianças constituem uma proporção significativa dos atos sexuais criminosos relatados. Para adolescentes mais velhos (isto é, 17 e 18 anos de idade), o interesse sexual ou envolvimento contínuo com uma criança de 12 ou 13 anos de idade pode não atender aos critérios clínicos para um transtorno. Mas os critérios legais podem ser diferentes dos critérios psiquiátricos. Por exemplo, a atividade sexual entre uma pessoa com 19 anos e outra com 16 anos pode ser um crime e não um transtorno pedofílico, dependendo da jurisdição. As diretrizes diagnósticas em relação à idade se aplicam às culturas ocidentais, mas

não há muitas culturas que aceitam atividade sexual, casamento e gravidez em idades muito mais jovens e aceitam diferenças muito maiores de idade entre parceiros sexuais do que nas culturas ocidentais.

A maioria dos pedófilos é homem. A atração pode ser por meninos, meninas ou ambos. Os pedófilos preferem crianças do sexo oposto, em vez de crianças do mesmo sexo, em proporção de 2:1. Na maioria dos casos, o adulto é conhecido da criança e pode ser membro da família, padrasto ou madrasta, ou uma pessoa com autoridade (p. ex., professor, treinador). O olhar ou o toque parece ser mais prevalente que o contato genital. Pedófilos podem ser atraídos apenas por crianças (forma exclusiva) ou também por adultos (forma não exclusiva); alguns só são atraídos por crianças vinculadas a eles (incesto).”²²

Importante destacar a diferença entre os conceitos de pedófilo e molestatador sexual de crianças e adolescentes. Em situações de grande vulnerabilidade psíquica, como forte estresse e/ou situações de pressão emocional, o sujeito pedófilo pode transitar da simples fantasia sexual ao ato em si, como talvez, um tipo de “válvula de escape” dessa pressão psíquica.

No pedófilo, o desejo sexual é característica central, já no molestatador sexual não. Para estes, as motivações podem ser as mais variadas possíveis, como sadismos, poder, prazer em infligir dor e extrema violência contra a vítima. A gratificação sexual viria menos pelo ato sexual e mais pelo ato violento. (CASTRO; BULAWSKI, 2011; SERAFIM, 2007). O agressor sexual é aquele que comete o crime sexual legalmente especificado.

A liberdade sexual das pessoas é objeto de tutela do direito penal brasileiro. Esse trabalho pretende destacar os delitos que tem como suas principais vítimas, as crianças e os adolescentes, uma vez que a preocupação é muito maior, tendo em vista que eles estão passando por uma fase de descobertas. Todo e qualquer ato que venha a violar as vontades sexuais irá acarretar traumas que irão ser carregados pelo resto da vida do indivíduo.

Hisgail trata da exposição a qual crianças e adolescentes foram expostas a partir do fenômeno que foi a Internet nos anos noventa:

“Na década de noventa, a exploração comercial e sexual infantil vitimou milhões de

²² BROWN, 2021

crianças e adolescentes no mundo. Devido à pobreza, o desemprego, e desestruturação familiar e a banalização da sexualidade, a pedofilia surge na calada da vida cotidiana como perversão sexual, a ponto de interferir de forma drástica no desenvolvimento psíquico infantil provocando traumas irreversíveis e doenças transmissíveis por sexo. A infância, convocada pelo adulto a assumir uma identidade sexual, mostra-se nas imagens eletrônicas da pornografia infantil. Esse fenômeno, criado pela cultura moderna se destaca como um sintoma do mal-estar da atualidade, ao mesmo tempo em que mobiliza legiões contra a pornografia infantil”²³

Embora a violação da liberdade e dignidade sexual já existisse bem antes da Internet, não se pode negar que ela contribuiu significativamente para o aumento dessa violação. Atualmente, crianças de 12 anos já iniciam a procura por conteúdos adultos. Essas buscas, normalmente se dão quando as crianças estão buscando por conteúdos escolares. Uma pesquisa realizada pela BitDefender (empresa especializada em segurança na Internet), com mais de 1500 pais, revelou que cerca de 95% desses pais sabem que seus filhos acessam conteúdo pornográfico na Internet. A solução que 12% desses pais recorreu, foi a instalação de *softwares* de controle, porém esses *softwares* não são a solução adequada, uma vez que a maioria das crianças conseguiu burlá-los.

O estudo também mostrou que aproximadamente dois terços (62%) dos adultos admitiram ter procurado, eles mesmos, por conteúdo adulto na *web*, e que 87% disseram permitir que jovens com 19 anos ou mais navegassem pela *web* em busca de conteúdo sexual. (NEUMANN, 2016).

O Brasil já ocupou o 4º lugar em 2003 e o 13º em 2009 na pesquisa realizada pela BitDefender. Tais dados foram divulgados pela *Telefono Arcobaleno*, instituição italiana de defesa da infância e juventude que atua em parceria com o FBI, Interpol e polícias de diversos outros países. Essa Organização informa ter identificado, em 2008, o total de 42.396 sites de pedofilia em todo o mundo (CASTRO, 2012; FELIPE, 2006).

O maior facilitador para o cometimento de crimes sexuais contra menores são as redes sociais, uma vez que elas permitem a criação de perfis falsos, possibilitando os criminosos de realizarem uma aproximação mais fácil com a vítima.

²³ HISGAIL, 2016, p. 17.

Os criminosos criam seus perfis falsos em redes sociais, comunidades infantis e jogos de interação com os participantes da rede, assim eles se passam por crianças para se aproximarem, tornando mais fácil de se conseguir dados sobre as vítimas, em especial o número de telefone, onde começam a enviar, por meio de aplicativos de mensagem instantânea como o whatsapp, fotos e vídeos de sexo entre adultos e crianças, tentando passar a ideia de que essa prática é normal. Buscando chamar a atenção das crianças, os criminosos se utilizam de imagens pornográficas de personagens de desenhos e filmes infantis, os quais as crianças estão mais familiarizados.

Os pedófilos buscam se certificar que realmente estão conversando com crianças, e além do envio de fotos, pedem que liguem a câmera do computador e/ou celular para conversar. Uma vez que se certifiquem que o alvo realmente se trata de uma criança, eles buscam ganhar a sua confiança, e depois pedem que fiquem nuas e mostrem suas partes íntimas.

Percentual (%)		Sim	Não	Não sabe	Não respondeu
TOTAL		15	11	2	1
ÁREA	Urbana	17	12	2	1
	Rural	6	8	2	0
REGIÃO	Sudeste	19	15	3	0
	Nordeste	12	10	2	0
	Sul	11	6	2	0
	Norte	17	6	1	0
	Centro-Oeste	10	14	0	4
SEXO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE	Masculino	15	19	4	1
	Feminino	15	3	0	1
ESCOLARIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS	Até Fundamental I	13	11	1	1
	Fundamental II	10	15	6	0
	Médio ou mais	17	10	1	1
FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE	De 9 a 10 anos	-	-	-	-
	De 11 a 12 anos	4	5	2	0
	De 13 a 14 anos	12	6	1	0
	De 15 a 17 anos	23	18	3	1
RENDA FAMILIAR	Até 1 SM	15	12	2	0
	Mais de 1 SM até 2 SM	8	10	1	1
	Mais de 2 SM até 3 SM	22	9	1	0
	Mais de 3 SM	19	12	5	2
	Não tem renda	10	10	29	0
	Não sabe	5	20	4	0
	Não respondeu	9	8	0	5
CLASSE SOCIAL	AB	25	10	0	0
	C	11	12	4	1
	DE	13	11	1	0
DOMICÍLIO COM ACESSO À INTERNET	Sim	15	10	2	1
	Não	11	24	2	0

Figura 3 – Tabela de crianças e adolescentes que se sentiram incomodados após contato com mensagens de conteúdo sexual na internet nos últimos 12 meses²⁴

Ainda, importante destacar que o aliciamento sexual de menores possui três estágios, segundo o modelo de comunicação de Olson (OLSON; ELLEVOLD; ROGERS, 2007), que são: a persuasão, o envolvimento da vítima e a iniciação e manutenção da relação sexual abusiva.

“Na primeira etapa, qual seja a persuasão, o agressor colhe informações básicas como local em que reside, idade, sexo e etc. Após isso, há o chamado posicionamento estratégico, que seria o encontro, seja em curto prazo, comumente em parques ou shopping, ou em longo prazo, fazendo com que o delinquente inicie a construção de um relacionamento com a vítima.

²⁴ Fonte: CGL.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2021.

A segunda fase tem, por objetivo, envolver a vítima em uma relação enganosa. Essa consiste em cultivar uma amizade falsa, muitas vezes incluindo familiares, que veem o agressor como alguém importante ou autoridade. Logo em seguida, o isolamento físico e mental da vítima, em que o agressor se dispõe a tomar conta da mesma, e assim iniciar o contato corporal e a introdução verbal, antes da prática do ato sexual.

Na terceira e última, teremos a iniciação e a manutenção do abuso sexual, na qual o agressor inicia abuso sexual de fato. A partir de então, é necessário o sigilo da vítima, e isso acontece com a coação ou simplesmente o convencimento do menor agredido”²⁵

Essas fases ficam claras ao se visualizar o diagrama do modelo de comunicação de Oslon (OLSON; ELLEVOLD; ROGERS, 2007):

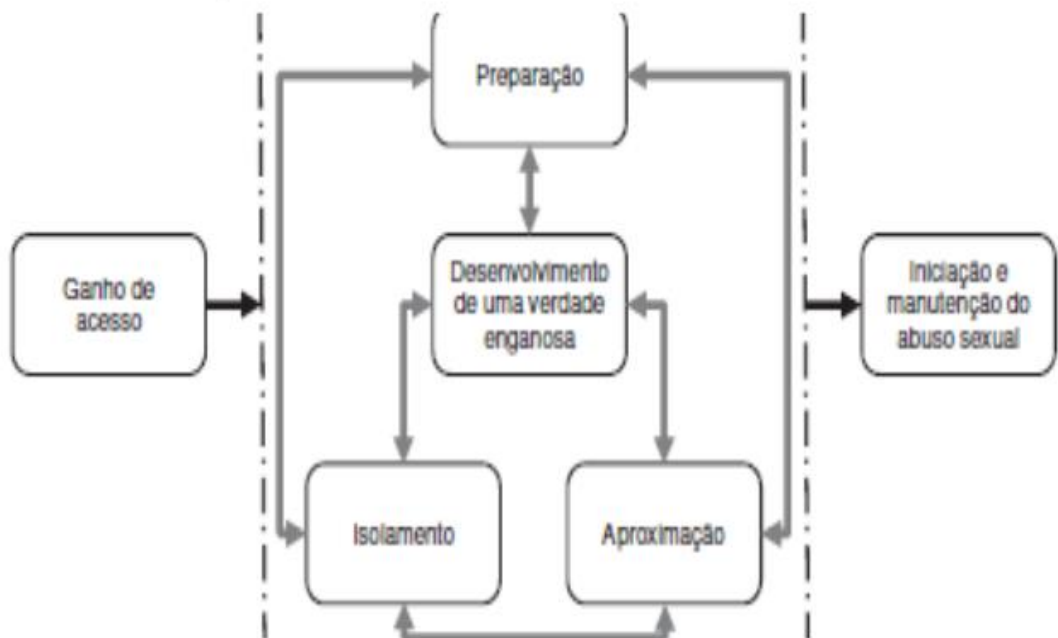


Figura 4 - Modelo de comunicação de Oslon 2007

A Pornografia infantil é uma contravenção penal, prevista no Código Penal e, mais especificamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90)²⁶. Define-se como sendo a exposição de cenas de nudez envolvendo crianças/adolescentes de forma pornográfica. A rede mundial de computadores proporcionou uma maior visibilidade ao tema, uma vez que a distribuição de fotos e de vídeos contendo crianças em cena de sexo explícito,

²⁵ MACHADO, 2017.

²⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

vem ficando cada vez mais fácil.

A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, de abrangência nacional que atua na área da defesa, proteção e promoção dos Direitos Humanos. Ela foi fundada em 2005 e atualmente é referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações dos Direitos Humanos na Internet. A SaferNet Brasil atua em parceria com o Ministério Público Federal, Governo Federal, Congresso Nacional, autoridades públicas e organizações civis dos vários Estados.

Em 18 anos, a Central de Denúncias da SaferNet Brasil recebeu e processou 1.973.116 denúncias anônimas de pornografia infantil envolvendo 524.197 páginas (URLs) distintas (das quais 415.085 foram removidas) escritas em 10 idiomas e hospedadas em 66.204 domínios diferentes, de 275 diferentes TLDs e conectados a Internet através de 76.838 números IPs distintos, atribuídos para 104 países em 6 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 *hotlines* brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos²⁷.

Hoje em dia, mesmo que as pessoas não queiram visualizar tais conteúdos ilícitos, elas acabam se deparando com os mesmos, já que ao acessar uma página para ver fotos eróticas de adultos, eles acabam sendo redirecionados para um conteúdo indesejado, que irá exibir fotos pornô de crianças. Pior ainda é a situação em que ao fazer uma busca por imagens de desenhos infantis, o usuário acaba sendo encaminhado para um site de pornografia infantil.

Além de se realizar um trabalho de conscientização, tanto as vítimas quanto os seus responsáveis legais, devem ajudar a fiscalizar e reportar esses conteúdos criminosos na Internet para que as autoridades competentes possam investigar e aplicar as medidas legais. Apesar de algumas leis tratarem sobre o assunto, ainda há um déficit muito grande de agentes especializados na captura desses criminosos que fazem vítimas, usando o lado obscuro dessa rede mundial de computadores.

3.2.1. OUTRAS VULNERABILIDADES ASSOCIADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

²⁷ <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>

3.2.2. TRÁFICO DE CRIANÇAS

O artigo 35 da convenção sobre os Direitos da Criança²⁸ impõe ao Estado a obrigação de tomar todas as medidas para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

“Artigo 35

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, para qualquer fim ou sob qualquer forma.”

No preâmbulo da referida convenção é mencionada a preocupação dos Estados Partes do Protocolo frente ao significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de vendas, prostituição e pornografia infantil.

No ano de 2000 a comunidade internacional, frente a gravidade do crime de tráfico de crianças, e por entender se tratar de um problema internacional, adotou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que ficou conhecido como Convenção de Palermo. Os principais motivos que levaram a criação dessa Convenção, foram a existência de uma variedade de instrumentos internacionais dotados de normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, contudo, não existia nenhum instrumento universal que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Importante mencionar que o termo “tráfico” refere-se a:

“(…) recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem

²⁸ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.”²⁹

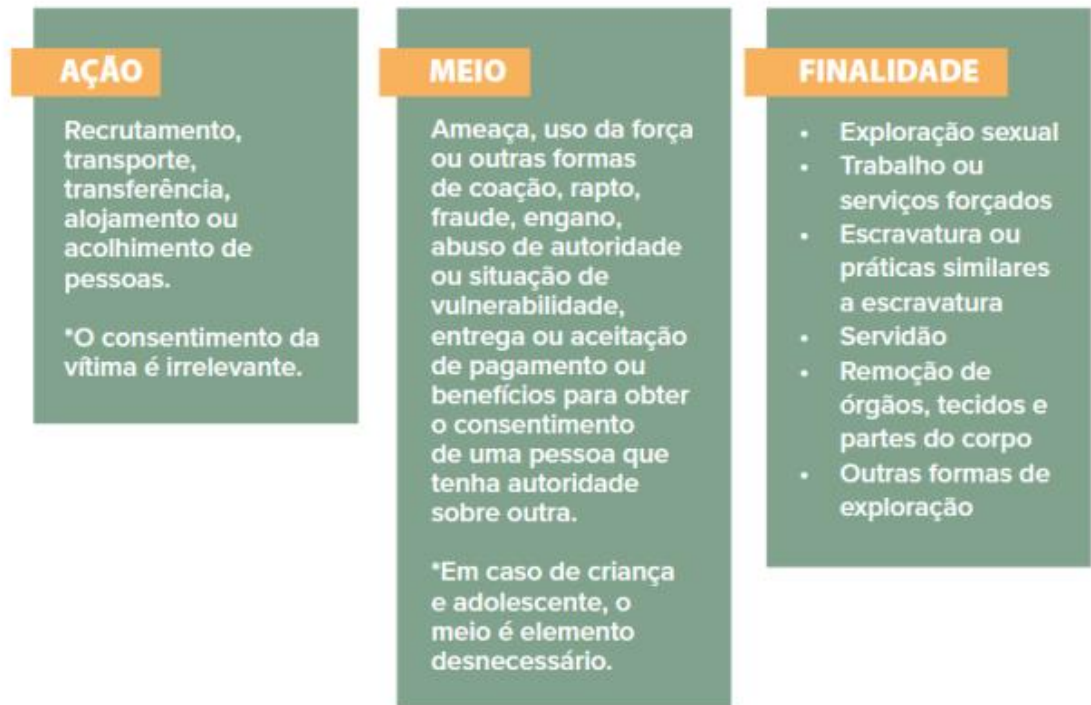


Figura 5 – Elementos que caracterizam o tráfico de pessoas³⁰

Na atual legislação brasileira (UNICEF, 2015, p. 59) o tráfico é caracterizado como a promoção da saída ou entrada de crianças e/ou adolescentes no território nacional para fins de prostituição. Esse referido crime está previsto no artigo 231 do Código Penal e nos artigos 83, 84, 85 e 251 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No Brasil, as maiores vítimas do tráfico para fins sexuais são, predominantemente, mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos.

Segundo o Relatório Sobre Tráfico de Seres Humanos de 2014, Portugal é considerado um país de “origem, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças vítimas de trabalho

²⁹ Fonte: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (artigo 3º, alínea a) (cit. In. GDDC, 2002)

³⁰ Fonte: Ministério da Cidadania (2020)

forçado e tráfico sexual”. Essas vítimas possuem sua origem de países como Brasil, Moçambique, Bulgária, Gana, Nigéria, Guiné, Mali, Romênia, Bósnia, Croácia, Nepal e Tailândia. Há uma grande preocupação por parte de Portugal para se combater a prática de tráfico de pessoas. Segundo o Gabinete de Documentação e Direito Comparado – GDDC – foram apresentados ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas um texto contendo as Diretrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas:

“A primazia dos direitos humanos

1. Os direitos humanos das vítimas de tráfico deverão estar no centro de todos os esforços de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e de proteção, assistência e reparação das vítimas.

2. Os Estados têm a obrigação, nos termos do direito internacional, de agir com a devida diligência a fim de prevenir o tráfico de pessoas, investigar e perseguir judicialmente os traficantes e assistir e proteger as vítimas de tráfico.

3. As medidas de combate ao tráfico de pessoas não deverão afetar negativamente os direitos humanos e a dignidade das pessoas, em particular os direitos das vítimas de tráfico, e dos migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e requerentes de asilo.”

Por fim, os Estados e organizações intragovernamentais precisam ficar atentos às circunstâncias que podem influenciar o aumento do tráfico, por exemplo, a pobreza e a desigualdade.

3.2.3. TRABALHO INFANTIL

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, define criança como “todo o ser humano com menos de dezoito anos, exceto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo”. Assim sendo, há um consenso social que defende como prioridade a escolarização das crianças e condena a exploração do trabalho infantil.

Quanto ao significado de trabalho, podemos encontrar o uso deste termo em várias situações, via de regra, utiliza-se essa denominação para designar uma atividade que implica a execução de uma tarefa pelo obreiro em troca de remuneração efetuado por quem o ordenou. É de se considerar, ainda, a existência dos denominados: trabalho intelectual e o trabalho braçal, como componentes do conceito de trabalho. (BANDEIRA; DORES; SARMENTO, 2002).

Com base nessas definições, têm-se que trabalho infantil é uma atividade econômica desenvolvida por crianças (SARMENTO, 2008). Pode-se ressaltar que pelo ponto de vista da sociologia, o conceito de trabalho infantil de forma ampla, incluindo na sua definição, as atividades domésticas e todas as tarefas que impliquem mão-de-obra infantil (BANDEIRA ET AL, 2005).

Internacionalmente é utilizada a tipologia de Morrow (1994), fundamentada nas indicações de organizações como a UNICEF, que permite a distinção do que será uma situação de exploração e/ou de trabalho infantil que interfira com os direitos da criança. As atividades realizadas por crianças são divididas em quatro tipos diferentes:

- Trabalho pago (a criança exerce um trabalho com uma duração determinada e é paga por pessoas estranhas à família);
- Atividades econômicas marginais (com carácter precário e irregular);
- Trabalho não doméstico no quadro familiar (empresas familiares agrícolas, industriais ou de serviços);
- Trabalho doméstico.

Em um levantamento realizado pela United Nations Children's Found (UNICEF), realizado em 36 países, em 2000 e 2001, existiam cerca de 124 milhões de crianças trabalhando dentro e fora do contexto doméstico, sendo que 20,8% eram relativo a crianças que trabalhavam nos negócios da família ou em propriedades pertencentes a família, 64,6% efetuaram trabalho doméstico nas suas próprias casas, 2,4% eram relativos a trabalho efetuado no mercado de trabalho e era remunerado e 5,8% referiam-se a trabalho efetuado no mercado de trabalho mas não remunerado (EDMONDS ; PAVCNIK, 2005).

Com a modernidade e a Internet, o trabalho infantil na Internet tem sido um tema estudado com muita frequência. A pesquisadora Caren Larissa Nóbrega Saturnino (SATURNINO, 2018), ao investigar o não cumprimento do ordenamento jurídico a respeito do tema do trabalho infantil na Internet, aponta que embora com diferentes nuances, atividades e fases históricas, a exploração da mão de obra infanto-juvenil sempre existiu na história das sociedades, acometendo a vida de crianças e adolescentes. Para a pesquisadora, o ápice dessa

exploração se deu, de modo mais intenso, a partir da Revolução Industrial. Neste período é que as primeiras leis de proteção ao trabalho infantil passaram a ser criadas em alguns locais no mundo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988³¹ e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 proibiram essa atividade, estabelecendo como idade mínima para ingresso em ações profissionais, 16 anos de idade completos, salvo a possibilidade de atuação profissional a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz.

Entretanto existem exceções à essa proibição, o trabalho artístico, esportivo e educacional são exemplos dessa permissão. Para realizá-lo é preciso a expedição de Alvará Judicial que autorize a atividade. Contudo, com o avanço da Internet, da proliferação de aparelhos móveis e digitais, do acelerado incremento da vida atrelada ao universo tecnológico, podemos verificar crianças e adolescentes menores de 16 anos, inseridos nesse nicho de mercado do trabalho rentável.

Honor de Almeida Neto (ALMEIDA NETO, 2007) critica essas novas tecnologias e os impactos que representam para a formação do *habitus* social sobre o trabalho infantil, a adultização da infância por meio das ações profissionais já na infância, a visibilidade que o fenômeno do trabalho infantil na infância representa, a globalização da economia e suas consequências para o mundo do trabalho, sobretudo a histórica problemática do trabalho infantil, o tempo da infância que é ‘roubado’ pelo trabalho, os riscos que a precoce participação no universo laboral ocasiona à infância.

Em relação à Plataforma de vídeos do YouTube, estudiosos como Burgess e Green afirmam que:

“O YouTube não é somente só mais uma empresa de mídia e não é somente uma plataforma de conteúdo criado por usuários. É mais proveitoso entender o YouTube (a empresa e a estrutura de site que fornece) como ocupante de uma função institucional – atuando como mecanismo de coordenação entre a criatividade individual e a coletiva e a produção de significado; e como um mediador entre vários discursos e ideologias divergentes voltados para o mercado e os vários discursos voltados para a audiência ou para o usuário”³²

³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

³² BURGESS; GREEN, 2009, p. 60.

A Plataforma de vídeos do YouTube, apresenta ao usuário um espaço amplamente aberto para quem deseja produzir e compartilhar produtos audiovisuais, com a possibilidade de monetização dos vídeos. Essa mudança de ênfase na relação que estabelecemos com as mídias tem possibilitado o surgimento de youtubers mirins, os quais proliferam-se de forma muito intensa.

Isso deu as pessoas a possibilidade de se tornarem famosas e conhecidas, ao se auto midiaticarem. Ainda dependendo do tipo de conteúdo divulgado, há a possibilidade de se tornarem celebridades e que vivam profissionalmente dessa atividade. Ao se iniciar tal atividade na infância, aposta-se que, por serem crianças, tão logo o canal ganhe muitos seguidores e o caminho de ‘sucesso’ se projete para aquela criança.

Para Brum e Shimidt (2017, p. 6):

“A disseminação da Internet e o surgimento de plataformas digitais como o YouTube contribuem para aumentar a produção de conteúdo amador e sua propagação na *web*. Frequentemente, os protagonistas dessas produções adentram no “mundo das celebridades”, conquistando fama e sucesso a partir de suas publicações no YouTube.”

3.2.4. CYBERSTALKING

O Cyberstalking, também conhecido como stalking online/eletrônico/virtual, está ligado à intrusão, assédio persistente e perseguição, realizado através das tecnologias de informação e comunicação. Cyberstalking é a versão da *web* do já bem conhecido stalking (i.e., assédio persistente no mundo real).

Embora haja um consenso sobre os elementos centrais que compõem o Cyberstalking (persistência, intenção, deliberação, indesejabilidade), ele é muito mais complexo, o que gera um insuficiente reconhecimento que acaba por gerar diferentes definições e interpretações.

Assim sendo, não há um consenso por parte dos investigadores acerca dos pressupostos que o definem, nem há evidências estatísticas únicas que expressem a real dimensão desse fenômeno (SHERIDAN; BLAAUW; DAVIES, 2003). Do mesmo modo a literatura não é

unânime em relação ao critério do medo e ameaça na apreciação de um padrão de comportamento de Cyberstalking (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2000), também não é estabelecido uma referência temporal ou quantitativa única e específica sobre a duração e a frequência por parte do agressor, Cyberstalker (DENNISON; THOMSON, 2002). Por fim, o Cyberstalking é comumente confundido com conceitos como ciberagressão, ciberassédio, *spamming*, *sexting* e Cyberbullying como casos de cyberstalking (SHERIDAN; GRANT, 2007). Isso ocorre ainda mais quando o foco de atenção se centraliza na população jovem, o que tem limitado o conhecimento sobre a natureza do cyberstalking entre os adolescentes. Esta ambiguidade conceptual impede um diagnóstico correto do fenômeno, podendo colocar em causa a promoção do bem-estar e saúde geral dos adolescentes, mais especificamente na dimensão social e emocional (CAMPOS; ZUANON; GUIMARÃES, 2003).

Por causa dessas diferentes definições acerca do que é Cyberstalking, alguns estudos sobre ciberagressão, *spamming*, *sexting* e Cyberbullying são erradamente citados como extensões de cyberstalking (SHERIDAN; GRANT, 2007). Porém, em uma análise aprofundada, podemos demarcar o Cyberstalking face aos restantes termos. A ciberagressão refere-se a um leque de atos que inclui todas as formas de violência realizada no ciberespaço, perpetradas de forma unidirecional ou bidirecional (DEMPSEY; SULKOWSKI; DEMPSEY; STORCH, 2011). O *spamming* consiste no envio de mensagens de correio eletrónico com fins publicitários, enquanto o *sexting* refere-se ao envio e troca de mensagens de texto ou imagens com conteúdo sexualmente explícito (FARBER; SHAFRON; HAMADAN; WALD; NITZBURG, 2012).

Há ainda uma grande confusão entre o Cyberbullying e o Cyberstalking. Tal controvérsia ganha ainda mais tração quando o foco de atenção se concentra na população adolescente, às quais se associam comumente experiências entre os pares e em contexto escolar.

Como explicado anteriormente, o Cyberbullying é uma extensão do Bullying e define-se por ser uma forma de violência que recorre às TIC para perpetrar comportamentos repetidos, intencionais e hostis, contra os pares que pertencem ao mesmo contexto escolar (BILIC, 2013; TOKUNAGA, 2010). O Cyberbullying justifica-se ainda pelo desequilíbrio de poder existente entre os intervenientes (AMADO; MATOS; PESSOA; JAGER, 2009; DEMPSEY ET AL., 2011). Relativamente ao seu protótipo, os Cyberbullies são reconhecidos como mais altos, fortes, agressivos, impulsivos e com um maior status e popularidade entre o grupo de pares

(WANG; IANNOTTI; NANSEL, 2009), enquanto os alvos são mais fracos, tímidos, introvertidos, com baixa autoestima e menor número de amigos (HINDUJA; PATCHIN, 2010; MATOS; GONÇALVES, 2009). Através da agressão, ameaça e coerção, o Cyberbullie adquire um especial destaque e respeito perante os pares, reafirmando a sua posição social no grupo (ALMEIDA, 2006).

A ideia de que todo tipo de vitimação online que passa um adolescente constitui Cyberbullying e que o Cyberstalking é apenas um subtipo de Cyberbullying, está errada. Nem toda a vitimação online ocorre unicamente entre pares conhecidos, que partilham o mesmo contexto escolar e que cumpram o critério de desequilíbrio de poder. Como prova, podemos citar o estudo de Madden et al. (2013), que concluiu que 17% dos jovens que navegam na Internet já foram alvo de mensagens de estranhos, que causaram medo e desconforto. Em 2005, um estudo com 1.500 adolescentes entre os 10 e os 17 anos revelou também que 55% dos ciberagressores apenas faziam parte da rede virtual do alvo e que 49% dos adolescentes conseguiram ignorar as mensagens recebidas ou bloquear os contactos indesejados (Wolak et al., 2006). A organização *Working to Halt Online Abuse*³³ (2010) revelou também que 71% das mulheres que se auto identificaram como cibervítimas (57%) admitiram ter uma relação anterior com o cyberstalker, sendo o vizinho, familiar ou ex-parceiro.

Grangeia e Matos comparam o Cyberbullying e o Cyberstalking:

“Ao equiparar-se as dinâmicas de Cyberbullying versus Cyberstalking poder-se-á ainda averiguar que, quanto ao critério de poder, o Bullie apresenta uma posição hierárquica superior ao alvo a priori à vitimação e é essa característica que permite e justifica o início da violência. Ao invés, no Cyberstalking essa posição “vantajosa” do Cyberstalker é normalmente conquistada ao longo do processo de vitimação. É através do processo da escalada dos comportamentos que o Cyberstalker se torna cada vez mais dominador e intrusivo”³⁴

Cyberstalking define o uso da Internet, e-mail ou outro dispositivo de comunicação para se perseguir outra pessoa (*US Department of Justice*³⁵). Este envolve um grupo de comportamentos em que um indivíduo, grupo ou organização utiliza as TIC para assediar outro

³³ <https://www.haltabuse.org/>

³⁴ GRANGEIA; MATOS, 2012, p. 161-176.

³⁵ <https://www.justice.gov/>

indivíduo, grupo ou organização (Bocij, 2004).

Spitzberg e Cupach, definem Cyberstalking como:

- “1) padrão de comportamentos
- 2) repetidos
- 3) intencionais
- 4) não desejados pelo(s) seu(s) alvo(s)”³⁶

Alguns comportamentos de Cyberstalking incluem situações rotineiras que aparentam ser inofensivas, como postar na página de Facebook da vítima, ou enviar um e-mail, mas essas ações podem também ser claramente intimidadoras, como por exemplo o envio de uma mensagem ameaçadora ou o roubo de identidade. Essas situações podem se dar de forma direta, ao se dirigir diretamente ao alvo para exercer coação, controle e intimidação; ou indireta, criação/divulgação de texto e imagens falsas com caráter obsessivo (BOCIJ, 2004).

O *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey*³⁷ (NISVS, 2010) revelou que 18% das vítimas de stalking autoidentificadas tinham entre 11 e 17 anos de idade. Finkelhor, Mitchell, e Wolak (2000) verificaram também que 6% dos jovens entre os 10 e 17 anos vivenciaram assédio online. E 63% dos seus Cyberstalkers eram jovens e 24% eram adultos. O estudo transcultural de Ferreira, Martins, e Abrunhosa (2011), com jovens entre os 10 e os 18 anos, constatou que o Cyberstalking é o terceiro risco online mais relatado pelos adolescentes portugueses. Por sua vez, Carvalho (2011), a partir de uma definição mais abrangente, revelou que 74,8% dos universitários portugueses vivenciaram pelo menos um comportamento de Cyberstalking.

Esse conhecimento acerca dessa temática é importante, pois é através do conhecimento precoce de casos de Cyberstalking, que os agentes como psicólogos e educadores poderão intervir de forma preventiva nos fatores de risco e de proteção. Esta intervenção é particularmente pertinente junto dos grupos mais vulneráveis à vitimação, como as jovens do sexo feminino, utilizadores ativos das TIC sob baixa proteção (FRYDENBERG, 2008). É fundamental identificar as necessidades das vítimas de Cyberstalking. Ao oferecer aos

³⁶ SPITZBERG; CUPACH, 2007, p. 64.

³⁷ <https://www.cdc.gov/violenceprevention/datasources/nisvs/index.html>

adolescentes uma educação para a saúde baseada nas suas necessidades e na forma como o Cyberstalking é vivenciado na adolescência, há um desenvolvimento pessoal, moral, sexual e social positivo desses estudantes (CAMPOS, 2003).

Em 2013, Madden et al realizou um estudo com 802 adolescentes, entre 12 e 17 anos, que observou que o Facebook está profundamente enraizado no cotidiano desses adolescentes, além de ser cada vez maior o número de informações pessoais que são compartilhadas nessa rede social. Em 2010, o estudo HBSC/OMS revelou que cerca de 98,6% dos jovens portugueses com 11, 13 e 15 anos tinham, pelo menos, um computador em casa e 92,9% tinham acesso à Internet (Matos et al., 2012). Mais recentemente, um estudo europeu realizado com jovens dos 9 aos 16 anos de idade, revelou que 67% das crianças portuguesas são aquelas que mais acessam a Internet através dos próprios computadores portáteis (Haddon, Livingstone, & EU Kids Online Network, 2012). Nesse estudo, Portugal apresentou uma média de idade para a primeira utilização da Internet igual a 10 anos de idade, concluindo-se que a população jovem é aquela que domina o uso dessa TIC.

Com base nesses estudos realizados, fica fácil de se perceber a maior vulnerabilidade por parte das crianças e dos adolescentes para a vitimação e perpetuação do Cyberstalking (BILIC, 2013; WOLAK; MITCHELL; FINKELHOR, 2006, 2007). Importante mencionar o fato de que nessa idade os adolescentes apresentarem características específicas, como por exemplo o desenvolvimento incipiente da sua identidade e habilidade social (SUBRAHMANYAM; GREENFIELD; TYNES, 2004). Nessa idade existe uma curiosidade e necessidade de se explorar múltiplos contextos sociais, tanto no âmbito virtual quanto real, maximizando a exposição a diferentes relações interpessoais. Os adolescentes também são potenciais atores desse fenômeno, tanto como alvos, tanto como perpetradores. É importante entender o impacto destas relações sociais virtuais precoces e potencialmente desestruturantes nas estruturas cognitivas e afetivas dos adolescentes, de modo a atuar-se eficazmente.

4. AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES ACERCA DO COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Por meio de suas legislações, Constituição Federal de 1988, Convenções e Tratados Internacionais, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet³⁸ e a Lei 13.185/2015³⁹, o Direito visa combater os Cibercrimes.

Dessa forma, é essencial abordar cada uma das legislações para que se possa ter um panorama mais detalhado dos Cibercrimes tanto a nível nacional quanto internacional.

4.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em 1964, com a instauração da Ditadura, o Brasil passou por anos turbulentos, uma vez que muitos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana passaram a ser restringidos. Nesse contexto, a promulgação da Constituição Federal em 1988, que possuiu como seu cerne máximo a proteção dos direitos fundamentais como a saúde, a educação e a segurança, veio para sanar o anseio popular de que o país fosse uma nação que respeitasse as pessoas e seus direitos.

A Constituição Federal é a referência no Direito Brasileiro a qual todas as outras leis devem se subordinar.

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). [S. l.], 6 nov. 2015.

HIERARQUIA DAS LEIS BRASILEIRAS

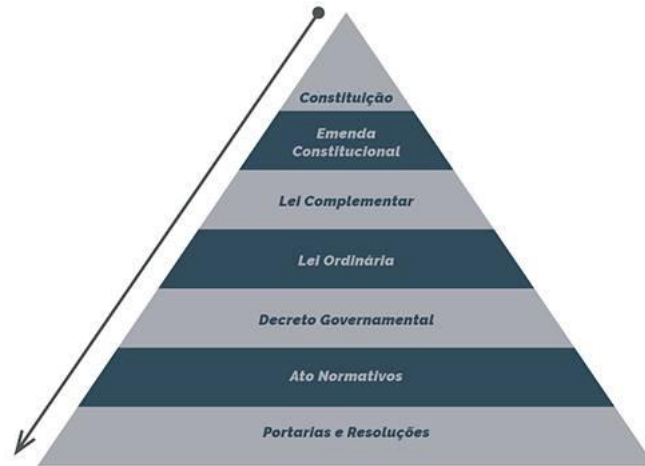


Figura 6 - Hierarquia das Leis Brasileira

Em relação aos Cibercrimes que estão sujeitas as crianças e os adolescentes, a Constituição Federal, de forma bem genérica, estende a sua proteção a qualquer tipo de violência física ou moral que essas crianças e adolescentes possam vir a sofrer. Isso fica claro no caput do artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Logo, percebemos que os direitos fundamentais se estendem sobre as crianças e sobre os adolescentes, com o objetivo de protegê-los de qualquer situação que possa vir a trazer prejuízos à sua integridade, tanto física como psíquica e moral. Assim sendo, os cibercrimes apresentam total discordância com esse pressuposto constitucional, ao submeterem as crianças e os adolescente a problemas físicos, psíquicos e morais.

O artigo 227, nos seus parágrafos 1º e 8º, incisos I e II da Constituição Federal, estabelecem que o poder público deve garantir a proteção das crianças e dos adolescentes por meio de políticas públicas:

“(…)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(…)

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”

Em relação a proteção dos direitos humanos e da família podemos citar também os artigo 4º inciso II, artigo 5º incisos II e III, artigo 203 inciso I e artigo 226 caput:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(…)

II - prevalência dos direitos humanos;

(…)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(…)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(…)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Podemos verificar a preocupação da Constituição Federal em proteger esses indivíduos mais vulneráveis.

Ainda, em relação a competência para apurar e julgar os crimes de pornografia infantil perpetrados por meio da Internet, foi fixado por meio do artigo 109, inciso V da Constituição Federal, que essa competência recai sob a Justiça Federal. Logo, é de competência dos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratados ou convenções internacionais quando o crime tenha início de execução em território brasileiro, o resultado ocorra ou deva ocorrer no estrangeiro, ou reciprocamente.

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça⁴⁰ decidiu-se que, uma vez comprovado que a divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassou as fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, a competência para julgar o processo é da Justiça Estadual.

Vladimir Souza Carvalho entende que:

“Pertence à União a competência, aliás exclusiva, de manter relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções, art. 21, inciso I. Lógico, como ocorre nas demais matérias ligadas ao Direito Internacional, que a competência jurisdicional seja reservada à Justiça Federal, pela sua característica de Justiça Especializada. Continua o texto instruindo que é necessária a existência de tratado ou convenção internacional entre o Brasil e um Estado estrangeiro, que vise combater determinados delitos, para a caracterização da competência criminal federal. O crime em pauta pode ser qualquer um já previsto na legislação penal comum ou especial. O tratado ou a convenção internacional não o cria, não o estabelece nem o define. Esta tarefa é do legislador ordinário.”⁴¹

O Brasil promulgou a Convenção Internacional dos Direitos Humanos pelo Decreto nº 99710/90, o que atraiu a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de pornografia infantil.

⁴⁰ CC 99133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008

⁴¹ SOUZA CARVALHO, 1996, p. 218.

A orientação que o STJ segue é no sentido de que as imagens de pornografia infantil que não ultrapassaram o território nacional. São de competência da Justiça Estadual, porém se o material for enviado para alguém que reside no estrangeiro a competência passará a ser da Justiça Federal.

Podemos concluir que os Cibercrimes (cometidos através da rede mundial de computadores) ultrapassam as fronteiras nacionais, evidenciando-se assim, a transnacionalidade para se justificar a competência Federal. Em síntese podemos dizer que competirá à Justiça Federal o julgamento quando o crime ultrapassar as fronteiras nacionais, ou seja, os Cibercrimes em geral. Agora, se for provada que está ausente a internacionalidade nas outras espécies de Cibercrimes, a competência será da Justiça Estadual no julgamento.

4.2. CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

Os Cibercrimes possuem como seu território de atuação o ciberespaço, a Internet. Esse fato levou à necessidade da criação de novos instrumentos jurídicos para que se possa combater esse fenômeno de escala global. A melhor e mais eficiente solução encontrada foi a da cooperação internacional.

Podemos citar a Convenção de Budapeste⁴²:

“As novas tecnologias existentes irão desafiar os conceitos jurídicos. Informação e comunicação fluem mais facilmente em todo o mundo. Fronteiras não são mais limites para este fluxo. Os criminosos estão cada vez mais localizados em locais diferentes do que onde seus atos produzam seus efeitos. No entanto, as leis são geralmente confinadas a um território específico. Assim, soluções para os problemas devem ser abordadas pela legislação internacional, que requer a adoção de adequados instrumentos jurídicos internacionais. A presente Convenção visa enfrentar este desafio, com o devido respeito aos direitos humanos na

⁴² CONVENTION ON CYBERCRIME. Texto original: The new technologies challenge existing legal concepts. Information and communications flow more easily around the world. Borders are no longer boundaries to this flow. Criminals are increasingly located in places other than where their acts produce their effects. However, domestic laws are generally confined to a specific territory. Thus solutions to the problems posed must be addressed by international law, necessitating the adoption of adequate international legal instruments. The present Convention aims to meet this challenge, with due respect to human rights in the new Information Society. (Tradução nossa).

nova sociedade da informação.”

A Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, mais conhecida como Convenção de Budapeste, foi o primeiro trabalho internacional sobre os crimes no ciberespaço. A Convenção foi elaborada por peritos do Conselho da Europa e consiste num documento de direito internacional público.

Participaram de sua elaboração não só países europeus, mas também países como os Estados Unidos, o Canadá, o Japão e a África do Sul . A Convenção possui um foco universal.

A Convenção de Budapeste possuiu o objetivo de harmonizar as várias legislações nacionais que versam sobre esse mesmo tema para, assim, facilitar a cooperação internacional e as investigações de natureza criminal internacionais. Rossini menciona:

“...especialmente com vistas à eficácia na persecução dos delitos informáticos, destacando-se, inclusive, a preocupação com a coleta da prova eletrônica, tudo para que se tenha eficácia em sede processual”⁴³

Esta Convenção incide sobre direito penal material (crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas de computadores, crimes referentes aos conteúdos, crimes cometidos por via informática, direitos autorais, fraudes, pornografia infantil e violações de segurança na rede mundial de computadores). Inclui também medidas processuais e de cooperação judiciária internacional. (ROSSINI, 2004)

A Convenção foi firmada originalmente em 8 de novembro de 2001, pelo Conselho da Europa. Foi aberta a assinatura em Budapeste, em 23 de Novembro de 2001 e entrou em vigor em 01 de julho de 2004. Até junho de 2021 ela havia sido assinada por 66 países, além de usada por outros 158 como orientação para suas legislações nacionais. O Brasil foi convidado a aderir à Convenção em dezembro de 2019. O Governo Federal em 2021, promulgou um decreto presidencial pelo qual fica formalmente aprovada a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste.

⁴³ ROSSINI, 2004, p. 351.

Segundo LINS NETO (2012):

“No primeiro capítulo têm-se as definições com o intuito de padronizar os principais conceitos sem, no entanto, impedir a aplicação do Direito por questões terminológicas.

O capítulo segundo trata das medidas a serem tomadas em nível nacional quando for infringido um dos bens tutelados, sujeitando o agente a sanções ou medidas, criminais ou não, efetivas, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções monetárias. Esse capítulo trata também sobre procedimento legal, condições e meios de proteção e preservação de eventuais provas, divulgação parcial de tráfego de dados, ordem da produção, busca e apreensão, assim como a jurisdição.

As regras referentes à Cooperação Internacional estão no Capítulo III da Convenção onde traz instruções claras de como deverá proceder a cooperação com o fim de punir, localizar e prevenir os cibercrimes. Inclui extradição, a assistência mútua e a informação espontânea, e os respectivos procedimentos, dentre eles, a confidencialidade, limitação sobre o uso, poderes de investigação e um mecanismo denominado de “rede 24/7” (plantão 24 horas para assistência técnica e jurídica).

O quarto capítulo traz as disposições finais.”

4.3. CÓDIGO PENAL

Para o Código Penal, que teve o seu nascedouro em 1940, a ideia de se existir uma rede mundial de computadores que ligasse as pessoas de todo o mundo era incompreensível, portanto, para se ampliar o combate a essas novas modalidades criminosas, o Poder Legislativo Brasileiro tem editado e aprovado novas leis com o objetivo de punir mais severamente os crimes praticados pelo meio eletrônico, e também buscou criar figuras típicas antes inimagináveis.

A Lei nº 12.737/2012⁴⁴, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, recebeu esse nome por causa do ocorrido com a atriz de mesmo nome, que teve em 2011, o seu computador pessoal invadido por um *hacker* que teve acesso a 36 fotos pessoais de cunho

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. [S. l.], 30 nov. 2012.

íntimo da atriz. De acordo com a denúncia, o invasor exigiu R\$ 10 mil para não publicar as fotos. Como a atriz recusou a exigência, acabou tendo suas fotos divulgadas na internet. Isso criou uma grande discussão popular sobre a criminalização desse tipo de prática, que ainda foi excessivamente fomentada pela mídia. Importante ressaltar que antes dessa lei, o ato de invadir um ambiente virtual e subtrair dados pessoais já era crime, mas não havia nenhuma norma que tratava especificamente sobre o assunto.

Desse modo, a Lei nº 12.737/2012 criou as figuras previstas no artigo 154-A e 154-B do Código Penal.

A Lei nº 14.155/2021, recentemente promulgada, promoveu alterações no Código Penal, em especial, relativamente à fixação do quantum da pena dos crimes de invasão de dispositivo informático.

Com a mudança dessa Lei o artigo 154-A passou a apresentar a seguinte redação:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

No caput deste artigo houve diversas alterações, como a alteração da pena, que anteriormente não passava de 1 ano e com a alteração possuiu um máximo de 4 anos. Por causa dessa alteração, o crime do artigo 154-A deixou de ser de menor potencial ofensivo e passou a ser de médio potencial ofensivo. Ou seja, se preso em flagrante, o autor do delito será submetido a lavratura de auto de prisão em flagrante e não mero termo circunstanciado de ocorrência, como anteriormente se admitia. O delito sai da alçada do Juizado Especial Criminal (rito sumaríssimo) e não mais admite transação penal.

A Lei nº 14.155/2021⁴⁵ também alterou o artigo 171, §2º-A, ao incluir a figura da fraude eletrônica:

“§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. [S. 1.], 27 maio 2021.

cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.”

A Lei nº 9.983/2000⁴⁶, inseriu no Código Penal as novas figuras típicas previstas nos artigos 313-A e 313-B sobre inserção de dados falsos ou modificação não autorizada de sistema informatizado:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.”

A Lei nº 13.718/2018⁴⁷ introduziu na lei penal o artigo 218-C e seus parágrafos que criminalizam a divulgação de cenas de sexo, nudez ou estupro de vulneráveis sem o consentimento da vítima, entre outras:

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. [S. l.], 14 jul. 2000.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [S. l.], 24 set. 2018.

massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

4.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/1990

A Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com a Convenção Internacional do Direito da Criança de 1989 e em junção do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Tanto essa Convenção quanto a Constituição em seu artigo 227, prezam pela proteção da criança que é um ser frágil e sensível que está em uma fase de desenvolvimento extremamente importante.

“Dentre as legislações vigente no Brasil, existe a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), que possui como incumbência mostrar os direitos das crianças e dos adolescentes, como reza o artigo 1, desta norma, a saber, “No artigo 1º, esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, e ainda vem a conferir sanções para quem pratica crimes contra os mesmos, além de prever punições aos menores infratores.”⁴⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação criada para proteger os indivíduos com idade inferior a 18 anos, as crianças e os adolescentes. Uma vez que as crianças e os adolescentes dessa faixa etária são mais vulneráveis tanto no aspecto físico como no psíquico e mental, por estarem na fase de desenvolvimento, é importante ter normatizações para

⁴⁸ MACHADO, 2017.

que se possa impedir os abusos que ocorrem nessa idade.

Os direito de personalidade que trata o Código Civil e os direitos fundamentais que versa a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são todos garantidos para as crianças e os adolescente conforme dispões o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Com relação ao combate do fenômeno social do Bullying e Cyberbullying, o Estatuto da Criança e do Adolescente é enfático na sua regulamentação que a criança e o adolescente devem ser protegidos de qualquer situação vexatória. Tal concepção é observada no:

“Artigo 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”

A prática do Cyberbullying, numa grande maioria de vezes, acaba por violar o direito de liberdade de expressão da vítima, fato esse que é garantido pelo artigo 16, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“”Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II - opinião e expressão;”

Não é somente esse artigo que é desrespeitado pela prática de Cyberbullying, que muitas vezes vem acompanhado de agressões de ordem moral e física que podem levar essa criança ou adolescente a desenvolver patologias psíquicas, que podem se transformar em sérios problemas mentais que podem acompanhar a vítima pelo resto de sua vida. Essas situações acabam por desrespeitar o disposto no artigo 17 da mesma lei:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

A respeito da violação do direito a liberdade, Kátia Maciel, adiciona:

“A liberdade preconizada no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais ampla, compreendendo também a liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e orientação.”⁴⁹

A partir da explicação da autora podemos perceber que existe um vasto rol de direitos que configuram a liberdade de expressão dos indivíduos mais vulneráveis. Para que esse direito seja assegurado, é extremamente necessário que um outro direito seja parte integral da vida das crianças e dos adolescentes de forma efetiva, o direito a educação. É durante essa fase educacional que podemos moldar a personalidade e os valores que esses indivíduos podem levar para o resto da vida.

É também por meio da educação que o indivíduo goza dos direitos fundamentais de forma plena, pois a ignorância impede que se tenha consciência da garantia de proteção aos direitos e contribui, sistematicamente, para a manutenção de velhos sistemas de violação aos direitos humanos. (MACIEL, 2008, p. 45-46.)

Outros artigos de extrema importância, são os artigos que versam sobre a pornografia infantil.

Em sua primeira redação o artigo 241 da Lei 8.069/90, descrevia a conduta de pornografia infantil como “Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Esse artigo não era considerado muito complexo. Os conceitos de “cena de sexo explícito” e “pornografia” eram bem abordados pela doutrina da época. E a denotação de seus

⁴⁹ MACIEL, 2008, p. 42.

dois núcleos importantes “fotografar” e “publicar” eram consideradas o exposto na lei.

O sujeito ativo do referido artigo não requeria nenhuma qualidade especial, podendo ser qualquer um. O sujeito passivo eram as crianças e os adolescentes.

Essa antiga redação do artigo 241 tinha como objetivo conter um crime de ações múltiplas, que possuem duas condutas distintas, uma vez que nem sempre quem publica é quem fotografa. Fotografar é a conduta mais grave, uma vez que há uma preparação anterior à consumação do delito.

A conduta subjetiva é o dolo, uma vez que o agente ao cometer o ato, sabendo ser criminoso fotografar ou compartilhar cenas de sexo explícitos ou pornográficos de crianças ou adolescentes, quer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador.

O crime se consuma com a efetiva publicação da fotografia da cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente. É admitida a tentativa.

Essa antiga redação do artigo 241 possuía uma enorme discussão em relação a publicação na Internet. Uma corrente defendia ser uma conduta típica e outra defendia ser uma violação ao princípio da legalidade na incriminação de aplicar publicação através da Internet nesse artigo.

Alberto Silva Franco e Sebastião Oscar Feltrin defendiam o entendimento da corrente da atipicidade, como explicam a seguir:

“(…) não há cuidar do tipo do art. 241 do ECA no fato de o agente inserir, via internet, cenas de sexo ou pornográficas, envolvendo crianças ou adolescentes. No caso, teria ocorrido a conduta de divulgar, não a de publicar, requerida pelo tipo. Não há dúvida de que essa divulgação deve ser criminalizada, mas enquanto o Poder Legislativo não tiver a sensibilidade de tratar adequadamente as questões provocadas pelo acesso que os possuidores de computadores podem ter à rede, de dimensão internacional, de computadores ligados entre si por roteadores e gateways, não há de ser o juiz ou o intérprete que devam estirar a área de significado de tipos existentes para adaptá-los a uma nova realidade não cogitada ou até mesmo desprezada pelo legislador penal. Agir dessa forma seria pedir ao juiz que admita, em flagrante

desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, a possibilidade da aplicação da analogia para construir novos tipos. E isso é, de todo inaceitável, para quem reconheça a existência, no país, de um Estado Democrático de Direito. Para excluir esse entendimento, não basta, portanto, argumento desenvolvido pelo Min. Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, ao negar que se pretenda, no caso, colmatar, por analogia, uma lacuna da lei penal menorística. Não serve a afirmação de que a Internet pode ser havida como um meio tecnológico descoberto após a edição da lei penal e que, no caso, teria pertinência o que ocorreu em relação ao delito de homicídio: “a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrém mediante arma de fogo”. A descoberta de novos meios tecnológicos não é suficiente para que se entendam tais meios compreendidos na concretização dos mais diversos tipos. A revolução tecnológica que resultou na fertilização in vitro não poderá ser acomodada ao delito de aborto, se os embriões forem eventualmente inutilizados. Há mister, nessa caso, de uma nova incriminação, e não o aproveitamento, por extensão, de um precedente tipo. O mesmo ocorre no que tange à internet. Quando ao homicídio, a situação é inteiramente diversa. Tal delito é definido por seu resultado final (morte), não havendo necessidade, no tipo, de explicação dos meios que dele sejam causadores. Tanto é exato que a figura criminosa é composta apenas pelo verbo matar, nada mais. O acréscimo, representado pelo vocábulo alguém, objetiva exclusivamente evitar a incriminação que não seja a do ser humano. Só isso. Assim, todos os meios tecnológicos inventados após a figura criminosa, desde que provoquem o resultado “morte”, são suficientes para o ajuste típico. A dolosa utilização da medicina nuclear ou do raio laser, por exemplo, podem provocar a morte de uma pessoa e constituem, portanto, meios de execução do delito. Não importa que, na época da configuração típica, não tivessem sido descobertos. Bem por isso, não haveria razão para reinventar o homicídio. No caso, no entanto, dos avanços tecnológicos ocorridos na área da reprodução assistida e da manipulação genética ou mesmo do genoma humano, não há figura criminosa que possa suportar ser esticada a ponto de abrangê-los. Essa ginástica mental, além de provocar sérios riscos para os direitos fundamentais, é inaceitável num Estado que se diz Democrático e Social de Direito.”⁵⁰

Em 25 de novembro de 2008, entrou em vigor a Lei 11.829⁵¹, que veio a fazer

⁵⁰ FRANCO; STOCCO, 2001, p.543/544.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na

alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco na prática de delitos por meio da Internet. A Lei dispõe de seguinte texto:

“Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet”

Essa Lei alterou a redação dos delitos contidos nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também acrescentou novos tipos penais, que ficaram contidos nos artigos 241-A a E.

Buscando adaptar suas legislações com base em diretrizes e recomendações internacionais, o Brasil se tornou signatário dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança. Em especial nos delitos cometidos por meios virtuais, os quais a cooperação internacional é uma ferramenta crucial para a identificação desses criminosos que se utilizam da Internet para aliciar menores e compartilhar arquivos proibidos com a cobertura e o anonimato que a Internet fornece. (NOGUEIRA, 2009)

Um dos tratados ratificados pelo Brasil foi o “Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia”, de 2000. Tal Protocolo passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, sendo uma das preocupações do Protocolo foi fazer recomendações com relação a disponibilidade de pornografia infantil na Internet:

“a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre os governos e a indústria da Internet [...]”

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem, em seu artigo 240 e seus parágrafos primeiro e segundo, e este último com três incisos, a discorrer sobre as condutas e suas respectivas penas para quem dirigir, filmar, produzir ou fotografar, cenas de sexo explícito ou pornográfico, que tenha a participação de criança ou adolescente:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

Esse artigo veio não apenas para punir os infratores que praticam as ações descritas no texto do artigo, mas também quem vende, inclusive pela Internet, ou expõe o material pornográfico na rede.

A nova redação do artigo 241 do ECA traz a competência do Ministério Público Federal, em se tratando de repreender os crimes de pornografia infantil praticados no âmbito da Internet, tendo em vista que os dados que circulam nesta rede podem ser acessados a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo, salvo nos casos em que o aliciamento ou a transmissão de fotos ou qualquer imagens com conteúdo pornográfico ou cenas de sexo explícito que envolva criança ou adolescente, via Internet, venha ocorrer entre pessoas que estão dentro do território nacional brasileiro e aconteça de maneira individualizada. (OLIVEIRA, 2011)

O acréscimo do artigo 241-A voltou a atenção dos legisladores para os meios virtuais de comunicação. Assim sendo, a redação do artigo comentado, vem a punir os que transmitirem,

disponibilizarem, publicarem, divulgarem e etc., fotos, vídeos e outros materiais que contenham cena de sexo explícito ou pornografia com crianças e adolescentes:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”

Seguindo, no artigo 241-B, houve a tipificação e aplicação das devidas penas, para aqueles que adquirir, possuir ou armazenar (em computadores, celulares e outros), os materiais a que se referem os artigos anteriores:

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.”

Esse artigo não adotou o princípio da bagatela/insignificância, entretanto prevê uma pena menor aos que possuem pequena quantidade de material pornográfico.

O terceiro artigo que foi acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o 241-C, que pune a adulteração, a montagem ou a modificação de imagens, seja por qualquer meio de produção, que contenha crianças ou adolescentes em cenas de pornografia ou sexo explícito:

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.”

Para a doutrina, mesmo que a montagem seja grosseira em sua qualidade, o crime será configurado, uma vez que se considere a violação da integridade moral e psíquica da criança ou adolescente. Este tipo incriminador é facilmente praticado, tendo em vista que programas de montagem, como por exemplo, *photoshop*, é facilmente encontrado na internet e pode ser instalado a qualquer momento no computador do criminoso. (MACHADO, 2017).

O artigo 241-D trata de instigar a criança para praticar ato libidinoso:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita”

Assim sendo, faz-se necessário definir o conceito de ato libidinoso, Rogério Sanches ensina que que:

“A expressão “ato libidinoso” é bastante ampla, porosa e, se não interpretada com cautela, pode culminar em injustiça, como já registrada pela nossa jurisprudência quando os Tribunais subsumiam ao tipo, o simples beijo lascivo. Deve o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir que o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima com a mesma intensidade de uma conjunção carnal. Como exemplo citamos o coito per anum, inter femora, a fellatio, o cunnilingus, ou ainda a associação da fellatio e o cunnilingus, a cópula axiliar, entre os seios, vulvar etc”.⁵²

O último artigo acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o 241-E, que vem para explicar o conceito de “cena de sexo explícito ou pornográfica”:

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Guilherme de Sousa Nucci, constroi em cima desse conceito, explicando:

“[...] pretendendo evitar contratempus em matéria de interpretação, define o legislador o que vem a ser a cena de sexo explícito ou pornográfico. É um conceito amplo, que, embora possível de captação pela vivência cultural, tornou-se legalmente explicitado. Entretanto, a busca pela definição perfeita não foi atingida. A pornografia pode envolver atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais, constituindo situações igualmente inadequadas. Entretanto, não há previsão, para tanto, no art. 241-E. Infelizmente, a

⁵² CUNHA, 2017, p. 250.

tentativa de tornar mais clara a redação dos tipos penais incriminadores trouxe a redução do contexto de pornografia. Teria sido melhor permitir a interpretação dos operadores do Direito em relação às cenas de sexo explícito e, sobretudo, à cena pornográfica”.⁵³

Podemos verificar que os artigos acrescentados ao ECA, na sua maioria, possuem mais de um verbo no núcleo do tipo penal. Logo, se o sujeito ativo do delito praticar mais de uma ação descrita no artigo, no mesmo contexto fático, irá cometer um único crime, pois estamos diante do princípio da alternatividade ou tipo misto alternativo.

4.5. MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI 12.965/2014

Em 2014 o governo brasileiro aprovou a Lei nº 12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Essa Lei possui como seus três pilares: a liberdade de expressão, a neutralidade de rede e a privacidade. O Marco Civil da Internet tem por objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres no uso da Internet no Brasil, além de determinar as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. A Lei busca estabelecer regras para o funcionamento de serviços de Internet, como equipamentos de procura e redes sociais, e tenta sanar as divergências entre as decisões de tribunais brasileiros, em relação à responsabilidade em casos de armazenamento e circulação de conteúdo indevido, gerados por usuários em serviços como Google, Facebook, etc.

O Marco Civil da Internet veio para auxiliar na manutenção da prova para atuação criminal e cível e introduziu uma série de conceitos e termos técnicos para que haja a garantia de direitos dos usuários da rede e estabeleceu também diretrizes para facilitar a atuação do poder público. Estabeleceu também princípios relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, e regras de retenção de dados e registros eletrônicos por parte dos provedores de serviços de Internet.

O caput do artigo 15 dessa Lei indica que os provedores de Internet deverão manter por um prazo de seis meses os registros de acessos a aplicativos da Internet:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica

⁵³ NUCCI, 2013, p. 141.

e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Já o artigo 13, garante que os registros de conexão sejam mantidos pelo prazo de um ano, podendo se estender por pedido do Ministério Público, Polícia ou Autoridade Administrativa:

“Art. 13. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

A Lei introduziu regras para a requisição de dados de entidades públicas e privadas, estabelecendo que as informações desses provedores somente poderão ser obtidas por meio de ordem judicial. Entretanto essa regra acaba por prejudicar nas investigações dos delitos

cibernéticos, especialmente os relacionados à proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ele vai contra o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza o Ministério Público requerer informações tanto de órgãos públicos como privados.

O artigo 11 e seus parágrafos estabelecem que provedores que possuam representação no Brasil ou que prestem serviços no país, devem cumprir com a legislação brasileira:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

Por fim, é importante mencionar que o artigo 18 estabelece que o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Entretanto, o artigo 19 impõe essa responsabilidade caso não sejam adotadas as medidas necessárias após ordem judicial. O artigo 21 determina que o provedor deverá retirar o conteúdo que contém nudez ou ato sexual, após cientificado mediante simples notificação, sob pena de responsabilidade:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(...)

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Embora haja toda essa cobertura por parte da legislação brasileira para a retirada de material de pornografia infantil da rede, é bem complicado de se executar essas medidas, uma vez que esses conteúdos podem estar hospedados em sites de países que não possuem acordos diplomáticos de reciprocidade com o Brasil. Assim, uma vez postado na Internet a retirada desse conteúdo, mesmo fazendo o uso de ações e decisões judiciais, nem sempre é garantida. A melhor maneira para se combater esse tipo de crime ainda é a prevenção.

4.6. BULLYING – LEI 13.185/2015

Em 2015 foi sancionada a Lei 13.185, que instituiu Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

Segundo Alessandra Borelli e Emelyn Zamperlin, destaca-se como seus objetivos:

“1 – capacitar profissionais da educação para discussão, prevenção, orientação e solução do Bullying;

2 – instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores, conferindo-lhes assistência psicológica, social e jurídica;

3 – integrar os meios de comunicação de massa às escolas e à sociedade, promovendo

a cidadania;

4 – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (Bullying) ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar;

5 – evitar a punição dos agressores, privilegiando medidas restaurativas e voltadas à mudança do comportamento hostil”⁵⁴

A Lei, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, define o conceito de Bullying como sendo:

“(...)todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

A Lei também define Cyberbullying no artigo 2º, parágrafo único:

“Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (Cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.”

A Lei, em seu artigo 3º classifica o Bullying conforme a ação praticada:

“Art. 3º A intimidação sistemática (Bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

⁵⁴ BORELLI; ZAMPERLIN, 2017, p. 321.

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.”

Essa Lei obriga escolas, clubes, agremiações a adotarem medidas de combate e prevenção ao Bullying. O projeto determina que sejam feitas capacitações de docentes e equipes pedagógicas para implementar ações de prevenção e solução do problema, assim como a orientação de pais e familiares, para identificar vítimas e agressores.

Entretanto essa Lei possui algumas falhas, por exemplo, a Lei não menciona em momento algum a quem caberá a elaboração do diagnóstico do problema. Ela não menciona de forma clara a quem caberá o plano e as estratégias de implementação, as ações e a análise dos resultados, o impacto orçamentário e financeiro. Muito menos, explica as estratégias de construção de confiança e de suporte da comunidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como seu objetivo principal, demonstrar o perigo que é a associação da tecnologia com a delinquência, uma vez que ela abre portas para os criminosos à um mundo virtual repleto de novas oportunidades. Esses criminosos se utilizam dessas novas tecnologias que a Internet proporciona, para abusar da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes por sua imaturidade, praticando os mais diversos tipos de delitos já tipificados ao longo do trabalho, colocando em causa a dignidade e liberdade sexual. Também acabam por violar o bem jurídico vida, gerando um problema de proporções geométricas e internacionais.

As constantes evoluções nas tecnologias de informação causaram um impacto notável na sociedade. Atualmente é raro um setor da sociedade que não esteja abrangido por estas. É importante que o direito penal se atualize e crie novos tipos de crimes, além da criação de legislações especiais que possam vir a desempenhar um papel mais ativo na previsão e punição desses Cibercrimes.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto de diversas leis ordinárias, e conforme foi abordado anteriormente, foram criadas legislações específicas que versam sobre algumas formas de delitos cometidos por meios informáticos. Uma dessas legislações importantes a citar, é a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, a já mencionada Lei Carolina Dieckmann, que foi a responsável por acrescentar novos delitos ao Código Penal, por exemplos as figuras previstas nos artigos 154-A e 154-B. Já a Lei 9.983 de 14 de julho de 2000, acrescentou a modalidade virtual em um delito já existente, como no disposto nos artigos 313-A e 313-B.

A Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008 trouxe grandes modificações no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, ao adicionarem os artigos 241-A a E no Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que condutas que antes da Lei não eram consideradas ilícitas penais, passassem a serem devidamente tratadas como ilícitas penais.

O rápido avanço tecnológico que se deu nas últimas décadas acaba por dificultar a adequação das normas jurídicas com a realidade que vive a população, Norberto Bobbio ensina que :

“impossível que o Poder Legislativo formule todas as normas necessárias para regular

a vida social; limita-se então a formular normas genéricas, que contêm somente diretrizes, e confia aos órgãos executivos, que são muito mais numerosos, o encargo de torná-las exequíveis”.⁵⁵

Apesar das rápidas mudanças que vêm ocorrendo ao longo dos anos, ainda são muito genéricas no sentido de criminalização dessas condutas, são necessários descrever de maneira mais detalhada, os artigos que tratam de delitos que podem ser cometidos pelos meios informáticos, já que o mundo tecnológico faz parte de um universo gigantesco e que possui uma dinâmica extremamente alta.

Embora o ordenamento brasileiro tenha tido um grande avanço ao aprovar leis que criaram e acrescentaram novas modalidades criminosas, ainda há muito que se fazer, uma vez que os Cibercrimes evoluem no mesmo ritmo que a própria tecnologia, fazendo com que o surgimento de outras técnicas para se cometer novos delitos, seja extremamente rápido, devendo ser combatidas pelo ordenamento brasileiro de forma coordenada, com embasamentos legais fortes e bem consolidados, ou seja, leis que poderão ser aplicadas em casos mais específicos de infrações cometidas no ambiente virtual.

Logo, é necessário uma perfeita harmonia do poder legislativo, judicial e da sociedade para poder combater esses Cibercrimes.

Esse trabalho focou em especial dois tipos de Cibercrimes que recaem sobre as crianças e os adolescentes: o Cyberbullying e a Pornografia Infantil.

Durante o trabalho ficou claro que o Cyberbullying apresenta características específicas que o tornam mais lesivo que as formas tradicionais de Bullying, e que são necessárias definir estratégias de intervenção mais adequadas.

“Embora não possamos negar a importância da tecnologia para fins educativos, de lazer e informação, o anonimato que perpassa muitos dos atos de agressão virtual, associado à rapidez com que ocorrem, serve de sustentação para que se mencione a gravidade do assunto. É preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre as responsabilidades pessoais e a liberdade

⁵⁵ BOBBIO, 1995, p. 24.

que as novas tecnologias podem oferecer. As escolas devem rever suas políticas de uso de ferramentas tecnológicas, com regras claras sobre a entrada de equipamentos eletrônicos, como *smartphones*, *notebooks* e similares. Avisos em telas dos computadores institucionais devem alertar sobre as atitudes que são intoleráveis dentro do espaço institucional, visando educar os alunos sobre assertividade e ética também no uso das tecnologias e nas relações virtuais.”⁵⁶

As formas de agressões e os meios utilizados são muitos e exigem uma constante atualização por parte da legislação para melhor combater este tipo de delito que assola as crianças e os adolescentes. A prevenção se apresenta como a melhor arma nesse combate, sendo o modo de se educar as crianças e adolescentes para o uso racional das tecnologias de intervenção, e são os pais, responsáveis e professores que devem auxiliar essas crianças para se navegar na Internet de maneira segura.

No que diz respeito ao crime de pornografia infantil, conforme foi analisado, podemos perceber que, infelizmente, este é um crime bastante comum na Internet, devido as facilidades em praticá-los de forma anônima e a dificuldade em ser rastreado na rede, sendo as vítimas crianças e adolescentes facilmente influenciadas a tomarem parte de atos que lhe serão prejudiciais.

É visível os danos que a pornografia infantil causa, tanto no mundo jurídico quanto nas crianças e adolescentes que acabam por ser vítimas desse terrível crime. Embora eles não sofram um dano físico com a publicação e o compartilhamento desse tipo de conteúdo, as crianças e os adolescentes que são vítimas desse delito são feridas em seu foro mais íntimo, causando danos morais e psicológicos permanentes.

Caso seja detectadas materias pornográficos contendo cenas de nudez ou sexo envolvendo crianças e adolescentes, é imposto o dever de denunciar o fato às entidades competentes, para que estas possam tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos dessas crianças e adolescentes sejam respeitados e os culpados sejam devidamente punidos.

Uma coisa é clara, os Cibercrimes não irão desaparecer, mas podem ser combatidos e prevenidos se a sociedade for educada neste sentido.

⁵⁶ GOEBERT ET AL., 2010; WALKER, 2010, p. 1-5.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes – O Crime de Detenção de Pedopornografia Infantil – Evolução ou Involução? in Julgar, 2010.

ALBUQUERQUE, Roberto C. A Criminalidade Informatica. 1. ed. [S. l.]: JUAREZ DE OLIVEIRA, 2006. ISBN 978-8574535784.

ALMEIDA NETO, Honor de. TRABALHO INFANTIL NA TERCEIRA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. PORTO ALEGRE: EDIPUCRS, 2007. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1487/Trabalho%20infantil%20na%20terceira%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20industrial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ALMEIDA, A. Para além das tendências normativas: O que aprendemos com o estudo dos maus tratos entre pares. *Psychologica*, 43, p. 79-104. 2006.

ALVES; BRITO; CAMPOS. O Futuro da Internet: Estado da arte e tendências de evolução. 1. ed. Lisboa: Centro Atlântico Lda, 1999.

AMADO, J.; MATOS, A.; PESSOA, T.; JAGER, T. Cyberbullying: Um desafio à investigação e à formação. *Interações*, 13, p. 301-326. 2009 [Disponível em <http://repositorio.ipsantarem.pt/bitstream/10400.15/360/1/M16.pdf>, consultado em 15/05/2011].

BALTIERI, Danilo Antônio. Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados. 2020 Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbm.org.br/pdf/v50n2a07.pdf> . Consultado em 15 de abril de 2023.

BEANE, Allan L. Proteja seu filho do bullying: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. Rio de Janeiro: Bestseller, 2010, p. 132.

BERGMAN, Michael K. *The Deep Web: Surfacing Hidden Value*, 2001.

BILIC, V. Violence among peers in the real and virtual world. *Paediatrics Today*, 9(1), p. 78-90. 2013.

BOBBIO, Norberto. - *O Positivismo Jurídico, Lições de Filosofia do Direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ed. Ícone, 1995.

BOCIJ, P. *Cyberstalking: Harassment in the internet age and how to protect your family*. Westport, CT: Praeger. 2004.

BORELLI , Alessandra; ZAMPERLIN, Emelyn. *APLICAÇÃO DA LEI DE CYBERBULLYING: Diálogo e prevenção como instrumentos contra o bullying e o cyberbullying*. *Direito Digital: Coletânea de Artigos*, [s. l.], 2017. Disponível em: <http://opiceblum.s3.amazonaws.com/ColetaneaDireitoDigital1.pdf#page=320>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. *Código de proteção e defesa do consumidor : Estatuto do idoso : Lei Maria da Penha : Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?], p. 242.).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. [S. l.], 25 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. [S. l.], 30 nov. 2012.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). [S. l.], 6 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [S. l.], 24 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. [S. l.], 27 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. [S. l.], 14 jul. 2000.

BROWN, George R. Transtorno pedofílico. East Tennessee State University: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-paraf%C3%ADlicos/transtorno-pedof%C3%ADlico>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRUM, Alissom Brum; SCHIMIDT, Saraí Schimidt. Youtubers Mirins: pequenos vendedores, grandes negócios. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da

Comunicação. XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul .Caxias do Sul, 2017.

BURGESS , Jean; GREEN, Joshua. YouTube e a Revolução Digital: Como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade. ALEPH, [s. l.], 2009. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2205278/mod_resource/content/1/Burgess%20et%20al.%20-%202009%20-%20YouTube%20e%20a%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Digital%20Como%20o%20maior%20fen%C3%B4meno%20da%20cultura%20participativa%20transformou%20a%20m%C3%ADdia%20e%20a%20socieda.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

CALHAU, Lélío Braga. Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão.3. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 6

CAMPOS, J.; ZUANON, A.; GUIMARÃES, M. Educação em saúde na adolescência. Ciência Odontológica Brasileira, 6, p. 48-53. 2003.

CAPRON, J. L.; JOHNSON, J. A. Introdução à Informática. [S. l.]: Pearson Universidades, 2004. ISBN 978-8587918888.

CAPRON; H. L.; JOHNSON, J. A. Introdução à informática. 8. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2003.

CASTRO, Joelíria V. de; BULAWSKI, Cláudio M. O perfil do pedófilo: uma abordagem da realidade brasileira. Revista Liberdades - nº 6, p. 03-26, 2011. Disponível em: < http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/7/artigo3.pdf >. Acesso em 15 abr. 2023.

CC 99133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008

CENDÓN, Beatriz Valadares; CAMPELLO, Bernadete Santos; KREMER, Jeannette Marguerite. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora

CC 99133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008

CENDÓN, Beatriz Valadares; CAMPELLO, Bernadete Santos; KREMER, Jeannette Marguerite. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Editora

da UFMG, 2000. cap. 19 - A INTERNET, p. 275-300.

CGI.BR. História. 2018. Disponível em: <<https://cgi.br/historicos/#1995>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CORREIA, Gustavo. Aspectos Jurídicos da Internet. [S. l.]: Saraiva, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado Artigo por Artigo. 9. ed. [S. l.]: Saraiva, 2017. ISBN-13 978-8547221317.

DE CASTRO, Carla Rodrigues A. Crimes De Informática E Seus Aspectos Processuais. 2. ed. [S. l.]: Lumen Juris, 2003. ISBN 978-8573872224.

DECARLI, Gian Carlo; FERRAREZI, Jaqueline dos Santos; MOSTAGI, Nicole Cerci; PEREIRA, Renata Storti. Tendências do marketing digital. Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2018. 152 p. ISBN 978-85-522-0701-6.

DEMPSEY, A.; SULKOWSK, M.; DEMPSEY, J.; STORCH, E. Has cyber technology produced a new group of peer aggressors? *Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking*, 14, p. 297–301. doi:10.1089/cyber.2010.0108. 2011.

DENNISON, S.; THOMSON, D. (2002). Identifying stalking: The relevance of intent in common sense reasoning. *Law and Human Behavior*, 26, p. 543-561. doi:10.1023/A:1020256022568.

EDMONDS, Eric; PAVCNIK, Nina. The effect of trade liberalization on child labor. *EconPapers*, [s. l.], 2005. Disponível em: https://econpapers.repec.org/article/eeeinecon/v_3a65_3ay_3a2005_3ai_3a2_3ap_3a401-419.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. [S. l.], 12 jan. 2009.

FARBER, B.; SHAFRON, G.; HAMADANI, J.; WALD, E.; NITZBURG, G. Children, technology, problems, and preferences. *Journal Clinical Psychology*, 68, p. 1225-1229. doi:10.1002/jclp.21922. 2012.

FERREIRA, Juliana Martins; TAVARES, Helenice Maria. Bullying no ambiente escolar. *Revista da Católica, Uberlândia*, v. 1, n. 2, 2009, p. 187-197.

FRANCO, Alberto Da Silva e STOCCO, Rui. (coordenadores). *As Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial – Volume 1 - 7ª edição revista, atualizada e ampliada*, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.543/544.

FRYDENBERG, R. *Adolescent coping: Advances in theory, research and practice*. New York, NY: Routledge. 2008.

GODOI, M. G. de; ARAÚJO, L. S. A INTERNET DAS COISAS: evolução, impactos e benefícios. *Revista Interface Tecnológica*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 19–30, 2019. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/538>. Acesso em: 8 abr. 2023.

GOEBERT, D.; ELSE, I.; MATSU, C.; CHUNG-DO, J.; CHANG, J. Y. The Impact of Cyberbullying on substance use and mental health in a multiethnic sample. *Maternal and Child Health Journal*, 8(1), p. 1-5. 2010.

GÖRZIG, Anke. *Who bullies and who is bullied online?: a study of 9 -16 year old internet users in 25 European countries*. EU Kids Online network, London, UK. 2011.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A EDITORA, 2011.

HINDUJA, S.; PATCHIN, J. Cyberbullying: An exploratory analysis of factors related to offending and victimization. *Deviant Behavior*, 29, p. 129-156. Doi:10.1080/01639620701457816. 2008.

HISGAIL, Fani. *Pedofilia: um caso psicanalítico*. [S. l.]: Iluminuras, 2016.

KLEIN, Soeli Claudete. Engenharia Social na Área da Tecnologia da Informação. 2004.

KNIGHT, P. T. A insuficiência estratégica restringe o progresso: a internet no Brasil. Braudel Papers, [S. l.], v. 1, n. 48, 2013.

LINS NETO, INÁCIO PAL. COMPETÊNCIA NOS CIBERCRIMES DE PEDOFILIA: Aplicação da Lei Penal no Espaço e a Necessidade de Cooperação Internacional. 2012. Monografia (Bacharel de Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – Faculdade de Direito, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/186335821.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LIVINGSTONE, S.; HADDON, L.; GÖRZIG, A.; ÓLAFSSON, K. Risks and safety on the internet: The perspective of European children. Full Findings. London, UK: EU Kids Online, London School of Economics & Political Science. 2011.

LOPES NETO, A.; SAAVEDRA, L. H. Diga não para o bullying: programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro. Abrapia, 2003.

MACHADO, Thiago José Ximenes. Cibercrime e o Crime no Mundo Informático: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. Editora Dialética, 2021. 128 p. ISBN 6559567567, 9786559567560.

MACHADO, Thiago José Ximenes. Cibercrime e o crime no mundo informático: A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. 2017. Dissertação (Mestre em Criminologia.) - Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6089/1/DM_Thiago%20Machado.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

MACHADO, Thiago José Ximenes. Cibercrime e o crime no mundo informático: A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. Orientador: Professora Doutora Manuela Maia e Professora Doutora Rita Rola. 2017. Dissertação (Mestre em Criminologia.) - Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6089/1/DM_Thiago%20Machado.pdf. Acesso em: 28

abr. 2023.

MACIEL, Kátia Regina. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 42.

MAGRICO, Manuel Eduardo Aires – A Exploração Sexual de Crianças no Ciberespaço - Aquisição e Valoração de Prova Forense de Natureza Digital, Sinapsis Editores, 2013.

MATOS, M. G.; GONÇALVES, S. Bullying nas escolas: Comportamentos e percepções. *Psicologia, Saúde & Doenças*, 10(1), p. 3-15. 2009.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. Inquérito de vitimação por stalking. Relatório de Investigação. Braga, PT: Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal (GISP). 2011.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. Vitimação por stalking: Preditores do medo. *Análise Psicológica*, 30(1-2), p. 161-176. 2012.

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 21.

MITCHELL, K.; FINKELHOR, D.; WOLAK, J. Youth internet users at risk for the more serious online sexual solicitations. *American Journal of Preventive Medicine*, 32, p. 532–537. doi:10.1016/j.amepre.2007.02.001. 2007.

NEUMANN, Josieli Pinto. Pedofilia virtual: consequências reais. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3771/Josieli%20Pinto%20Neumann.p>. 2016. Consultado em 15 de abril de 2023.

NOGUEIRA. Sandro D'Amato. Crimes de Informática: 2ª. ed. 2009. Minas Gerais. BH Editora e Distribuidora.

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 14 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2013. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Vol. 2. São Paulo. RT.

OLIVEIRA, Edmundo. "Globalização, rede cibernética e crime; via internet". Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/10580-Globalizacao,---rede---cibernetica-e--crime---via---internet>, acesso em 28/04/2023.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. 2011. Os crimes praticados pela internet previstos no ECA. *Revista eletrônica do Ministério Público Federal*.

OLSON, L. N.; DAGGS, J. L.; ELLEVOLD, B. L.; ROGERS, T. K. K. *Entrapping the Innocent: Toward a Theory of Child Sexual Predators' Luring Communication*. *Communication Theory*, 2007. Vol. 17.

OLWEUS, Dan. *The Nature of School Bullying:: A Cross-National Perspective*. 1. ed. [S. l.]: Routledge, 2014. ISBN 978-0415179843.

Os Crimes da Informática, in *Estudos em Homenagem a Manoel Pedro Pimentel*, São Paulo: RT, 1992, pp. 141-142.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz – Pornografia Infantil Virtual in *Julgar* nº12, 2010 .

PEREIRA, Leonardo. Deep web: saiba o que acontece na parte obscura da internet. http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-dainternet/3112. (consultado em 12 de janeiro de 2017).

PRADO, Luiz Regis, *Curso de Direito Penal*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120, 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 420.

PURCELL, R.; PATHÉ, M.; MULLEN, P. E. (2004). When do repeated intrusions become stalking? *The Journal of Forensic Psychiatry and Psychology*, 15(4), p. 571–583.

ROSSINI, A. E. S. *Informática, telemática e direito penal*. 1. ed. São Paulo: Memória Jurídica,

2004. v. 1. p. 351.

SARMENTO, M.J.; BANDEIRA, A.; DORES, R. Trabalho e lazer no cotidiano das crianças exploradas. In: GARCIA, R.L.G. (Org.). Crianças, essas conhecidas tão desconhecidas. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da infância:: correntes e confluências. Repositório UM, [s. l.], 2008. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/66608>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SATURNINO, Caren Larissa Nóbrega. O trabalho infantil artístico na internet e o flagrante descumprimento à legislação vigente. Repositório de Teses e Dissertações da UFCG, [s. l.], 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15298>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SERAFIM, A. P. Pedofilia: da fantasia ao comportamento sexual violento. In: I Congresso Brasileiro Sobre Ofensas Sexuais. São Paulo. Anais. São Paulo, 2007.

SHARIFF, Shaheen. Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. 2010. E-book. ISBN 9788536324890. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324890/>. Acesso em: 14 out. 2022.

SHERIDAN, L. P.; BLAAUW, E.; DAVIES, G. M. (2003). Stalking: knowns and unknowns. Trauma Violence Abuse, 4, p. 148-62. Doi:10.1177/1524838002250766.

SHERIDAN, L. P.; GRANT, T. (2007). Is cyberstalking different? Psychology, Crime & Law, 13, p. 627- 640. doi:10.1080/10683160701340528.

SILVA, Ana Beatriz B. Bullying: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro, Objetiva, 2010, p. 21.

SOUZA CARVALHO, Vladimir. Competência da Justiça Federal, 2. ed. São Paulo: Juruá, 1996, p. 218.

SPITZBERG, Brian; CUPACH, William. The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the

Emerging Literature. ResearchGate, [s. l.], 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/222953393_The_State_of_the_Art_of_Stalking_Taking_Stock_of_the_Emerging_Literature. Acesso em: 21 abr. 2023.

SUBRAHMANYAM, K.; GREENFIELD, P. M.; TYNES, B. Constructing sexuality and identity in an internet teen chat room. *Journal of Applied Developmental Psychology*, 25, p. 651–666. doi:10.1016/j.appdev.2004.09.007. 2004.

TAVARES, Hugo. Cyberbullying na adolescência. *NASCER E CRESCER*, centro hospitalar do porto, v. XXI, n. 3, 2012. Disponível em: <https://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1405/1/v21n3a16.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TOKUNAGA, R. Following you home from school: A critical review and synthesis of research on cyberbullying victimization. *Computer Human Behavior*, 26, p. 277-287. doi:10.1016/j.chb.2009.11.014. 2010.

TOPPO, Greg. 10 years later, the real story behind Columbine. *USA TODAY*, 14 abr. 2009. Disponível em: http://usatoday30.usatoday.com/news/nation/2009-04-13-columbine-myths_N.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

TRINDADE, Jorge. Breier, Ricardo. 2010. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: Aspectos Psicológicos E Penais*. 3. ed. [S. l.]: Livraria do Advogado Editora, 2013. 149 p. ISBN-10 8573488530.

VIEIRA, E. *Os bastidores da internet no Brasil: as histórias de sucesso de fracasso que marcaram a web brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

VIEIRA, Timoteo Madaleno; MENDES, Francisco Dyonísio Cardoso. *De Columbine à Virgínia Tech: Reflexões com Base Empírica sobre um Fenômeno em Expansão*. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n3/v22n3a21.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VILLAS, Marcos Vianna; CAMPOS, Ricardo Dias. A Internet no Brasil: histórico, descrição e orientação para utilização. In: LAQUAY, Tracy, RYER, Jeanne C. O Manual da internet: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

WALKER, H. M. Relational Aggression in Schools: Implications for future research on screening intervention and prevention. *School Psychology Review*, 39(4), p.594-600. 2010.

WANG, J.; IANNOTTI, R.; NANSEL, T. School bullying among adolescents in the United States: Physical, verbal, relational, and cyber. *Journal of Adolescent Health*, 45, 368-375. doi:10.1016/j.jadohealth.2009.03.021. 2009.

WEB FOUNDATION. History of the Web. 2018. Disponível em: <https://webfoundation.org/>. Acesso em: 9 mar. 2018.

WOLAK J.; MITCHELL K.; FINKELHOR D. Online victimization: 5 years later. Alexandria, VA: National Center for Missing & Exploited Children. 2006.

WORLD Wide Web Foundation. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://webfoundation.org/research/2018-affordability-report/>. Acesso em: 28 abr. 2023.



**TERMO DE
AUTENTICIDADE DO
TRABALHO DE**

CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julia Yukie Maru Inagaki

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do(a) Professor(a) Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de Maio de 2023

Julia Yukie Maru Inagaki

Assinatura do discente

Campus Higienópolis: Rua da Consolação, 930 Prédio 24 1º

andar Consolação São Paulo - SP CEP 01302-907

Tel. (11) 2114-8559 - 2766-7171 www.mackenzie.br e-mail:

fdir.direito@mackenzie.br